

DIARIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA



CATARINA

ANO I

Florianopolis, 25 de Julho de 1934

NUMERO - 114

Governo do Estado

DECRETO N. 643

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 19 do Código dos Interventores,

DECRETA:

Art. 1º—Para efeitos policiaes, fica incorporado à 1a. Delegacia Regional, com sede em Porto União, o Município de Concordia, creado por Decreto n. 635, de 12 do corrente mês.

Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Florianopolis, 24 de julho de 1934.

PLACIDO OLIMPIO DE OLIVEIRA
José da Costa Moellmann
(2.529)

RESOLUÇÃO N. 92

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

nomear Augusto Siewerdt para

exercer o cargo de coletor provisorio em Pouso Redondo, no município do Rio do Sul, percebendo a remuneração marcada em lei.

Palacio do Governo em Florianopolis, 5 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

José da Costa Moellmann
(2.543)

RESOLUÇÃO N. 3.865

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 19 do Código dos Interventores e de acôrdo com a proposta feita pela Chefatura de Policia,

RESOLVE

exonerar o capitão reformado da Força Pública Trogilio Antonio de Melo do cargo de Delegado Especial do Município de Araranguá com jurisdição nos de Cresciuma, Urussanga, Jaguaruna, Orleans, Tubarão, Imaruê e Laguna e nomea-lo para exercer o de Delegado Regional da 3a. Delegacia com sede naquele primeiro Município, creado por Decreto n. 641, de 21 do corrente mês.

Palacio do Governo em Florianopolis, 24 de julho de 1934.

PLACIDO OLIMPIO DE OLIVEIRA
José da Costa Moellmann
(2.530)

Expediente do sr. Secretario do Interior e Justiça

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

MÊS DE JULHO

DIA 12

Roberto Müller—Pague-se, de acôrdo com as informações, a quantia de duzentos e trinta e seis mil e quinhentos réis (236\$500).

DIA 16

Viuva José Ortiga—Encaminhe-se ao Tesouro.

Carlos Hoepeke S. A.—Encaminhe-se ao Gabinete da Interventoria.

Ernesto Petres—Encaminhe-

A propósito do novo Ministério

Bem poucos serão talvez os que não se hajam apercebido da significação moral do gesto com que o eminente sr. dr. Getulio Vargas, ao organizar o seu ministério constitucional, confiou a duas ilustres figuras da política paulista duas das mais importantes pastas: a da Justiça e a das Relações Exteriores, — uma de influencia direta na política interna do país, a outra de não menos decisiva atuação na política internacional. O ilustre Presidente da República, desse modo, — e inequivocamente—faculta à Nação um exemplarissimo conceito de civismo e um dignificante testemunho de superioridade espiritual.

E' certo, aliás, que de s. exa., que tão numerosas atitudes do mesmo feitio moral manteve no decurso do seu governo discricionário, não se poderia esperar menos que a continuidade do seu critério, a que todos os Brasileiros se habituaram, desde que se implantou, no país, o regime revolucionário.

Vale, porém, o recente gesto, por uma reafirmação vigorosa, quiçá definitiva, dos intuitos com que o sr. dr. Getulio Vargas cedeu às injunções do momento, aceitando a sua eleição à Presidência da República, onde muito lhe cabe fazer para complemento das reformas iniciadas e para o com-

pleto congraçamento da família brasileira, processado, não mediante simples fórmulas políticas, sino por meio duma persuasiva conduta superior do Executivo, compatível com as legítimas aspirações nacionais.

Outro, que não da inteireza moral do honrado ex-delegado da Revolução Brasileira, talvez houvesse sotoposto as razões de interesse pátrio a pequenas intenções de ordem regionalista ou de política pessoal—e lamentavelmente teria perpetuado, pela projeção dum erro do passado na situação presente, a antiga praxe com que cada cidadão guindado à Presidência da República deveria pagar o tributo devido às afeições facciosas, desobrigando-se de recentes ou remotos compromissos assumidos na intimidade, à revelia das conveniências da Nação. O sr. dr. Getulio Vargas, não. Seria traír os motivos que o forcaram a ceder ao cêreo das circunstâncias do momento, quando teve de anuir à sua eleição para garantia da continuidade das reformas que a Revolução inaugurou. Não hesitou, portanto, ante os imperativos do próprio critério patriótico — e fez recair sobre duas capacidades paulistas as duas pastas de maior expressão política do seu ministério.

Anotem mais esse ato os que costumam repisar um chavão da antologia oposicionista da atualidade, que proclama a falência dos princípios revolucionários. E' mais uma das inúmeras demonstrações em contrario que colherão. Ademais, convém não esquecer que é esse um índice mais que muito eloquente de que os tempos são outros e de que, assim, é pretender o impossível tentar conter a marcha do Brasil para os grandes destinos que a Revolução lhe assinalou.

Obra de patriotismo, a que cumpre se associem todos os cidadãos dignos de tal título, é a cooperação honesta para mais rápida consecução daquella finalidade nacional.

(Continua na 3ª pagina)

(2.540)

Sumário

Interventoria Federal
Decretos
Resoluções
Portarias

Secretaria do Interior e Justiça

Expediente das Repartições subordinadas

Secretaria da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura

Expediente das Repartições subordinadas

Prefeituras Municipais
Expediente

Boletim Eleitoral
Editais diversos

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Movimento da Tesouraria, em 24 de julho de 1934

RECEBIMENTOS

Saldo do dia 23	937:811\$900	
Receita Orçamentaria		
Renda da Ponte «Hercilio Luz»	280\$500	
Montepio		
Descontos a s/favor	606\$100	
	<u>938:698\$500</u>	

PAGAMENTOS

Despesa Orçamentaria

Secretaria do Interior

Henrique João Müller, ajuda de custo primeiro estabelecimento na Promotoria da Comarca de S. Joaquim	300\$000	
Dr. Antonio Bastos de Araujo, ajuda de custo por ter sido removido da Promotoria de Cruzeiro para a de Itajaí	300\$000	
Alexandre Schlemm & Cia., luz electrica fornecida a cadeia de Porto União de janeiro a abril	246\$500	846\$500
Secretaria da Fazenda		
Vencimentos de junho—em chéques	200\$000	
Comité Local Catarinense de Seguros, premios, selos e impostos com o seguro de 18 proprios estaduais	3:040\$700	
Juros de apolices, pago a diversos	19:999\$500	
Otaviano dos Santos Botelho, viagem a Capivary, conduzindo o Chefe de Secção da D. de Estradas de Rodagem	200\$000	
Dispendido com o Correio e selos federais	54\$800	
Leonardo Jorge de Campos Junior, custo de uma certidão para o Estado	17\$000	
Credito Especial		
Decreto n. 35, de 5/6/1934		
Maximiano Joaquim Vieira	852\$000	
Manoel F. de Medeiros	76\$100	
Juros de apolices	61\$000	989\$100
		<u>24:501\$100</u>

Montepio

Manoel Miranda da Cruz Junior, para material de expediente	155\$700	
Emprestimos a 2 contribuintes	1:300\$000	1:455\$700
Saldo na tesouraria para o dia 25/7/1934		911:895\$200
		<u>938:698\$500</u>

Disponibilidades gerais, na Tesouraria e nos Bancos do Brasil e Nacional do Comércio

Para Depositos de Diversas Origens	164:492\$144	
Para Fundo Escolar	8:359\$050	
Para Fundo do Serviço de Estatistica	3:615\$700	
Para Montepio:		
Total	425:033\$600	
Menos depositado nos Bancos em c/e direta	389:804\$300	35:229\$300
Para compromissos externos		11:043:358\$000
Para despesas ordinarias do Estado		750:199\$006
Total Rs.		<u>12:005:253\$200</u>

Manoel Gaya Netto

Encarregado do Contrôlo

Lino Soncini

Tesoureiro

VISTO João Silveira de Souza Sub-Diretor (254)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o cidadão João Traple, juntando seu titulo eleitoral, requer transferencia de domicilio da 8a. zona, no Estado do Paraná, Rio Negro, para a 17a. desta Região, Rio do Sul:

Considerando que, de conformidade com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior, relativamente a transferências de domicilio eleitoral, a competência de as processar que até então era deste Tribunal, passou aos cartórios eleitorais, exclusivamente (Boletim Eleitoral n° 49 pag. 806 e 807).
Acordam os Juizes do Tri-

EDITAL

Comercio do ouro

Em cumprimento ao dispositivo do art. 7° das instruções de 7 de Maio de 1934, baixadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, sobre o decreto n. . . . 23.535, de 4 de dezembro de 1933, levamos ao conhecimento dos interessados que as formalidades regulamentares daquele artigo devem ser preenchidas, rigorosamente, até o dia 21 de agosto de 1934, nos Estados da União.

O registro das firmas interessadas no comercio do ouro será feita, nos Estados, nas Agencias do Banco do Brasil, observando-se as jurisdicções respectivas, quando se tratar de firmas estabelecidas em praças onde não houver filial deste Banco.

E' condição necessaria do registro que as firmas comerciais que negociam em ouro, sob qualquer forma, quantidade ou especie, estejam legalmente organizadas e registradas na Junta Comercial.

Para maior clareza das referidas instruções, transcrevemos o artigo a que acima nos referimos:

«Art. 7°— As joalherias, ourivesarias, oficinas e quaisquer estabelecimentos ou firmas que explorem o comercio ou industria do ouro e seus sub-produtos são obrigados a requerer seu registro ao Banco do Brasil, para efeito de compra e venda desse metal, preparo e ligas especiais e outros trabalhos, inclusive de artigos dentarios, ótica e outros, cuja materia prima seja desse metal precioso.»

Florianopolis, 23 de julho de 1934.

Banco do Brasil — Florianopolis (Fiscalização Bancaria).

(309)

bunal Regional, do acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional e por unanimidade de votos, mandar baixem os autos ao cartorio da 17a. zona eleitoral para aí ter andamento o processo, consoante o disposto na letra b das referidas instruções.

Florianopolis, 11 de julho de 1934.

Tavares Sobrinho, Presidente — A. Belisario Ramos, relator.

(2.419)

Vistos estes autos da 30a. zona (Jaraguá), em que o dr. Juiz Eleitoral consulta si pôde fazer alteração nos titulos expedidos pelo dr. Juiz Eleitoral de Joinville, uma vez que nos mesmos consta como domicilio eleitoral — Jaraguá, ou deve obedecer ao disposto no art. 47 do Código: O art. 47 regula a transferencia quando o eleitor prefere outro domicilio. No caso, o domicilio dos eleitores era Jaraguá e continuou a ser o mesmo. Não houve mudança de domicilio. O que se deu foi o desmembramento de Jaraguá para constituir nova zona. A' vista do exposto: Acordam os Juizes do Tribunal Regional responder negativamente às duas consultas do Juiz da 30a. zona Eleitoral. Florianopolis, 11—7—1934. Assinados: Tavares Sobrinho, Presidente. Carneiro Ribeiro — Relator.

(2.418)

Verifica-se que o nome da eleitora não foi inscrito, por extenso, no titulo como determina a respectiva fórmula. Ante o exposto e de acordo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional: acordam baixar os autos ao Juizo de origem para os efeitos do previsto no § 12 do artigo 5 do Decreto 24129 de 16 de abril de 1934. Assinados: Tavares Sobrinho, Presidente, Medeiros Filho, relator designado.

(2.516)

TESOURO DO ESTADO

Coletoria de Florianopolis

Arrecadação efetuada pela Coletoria de Florianopolis, de 1° até o dia 24 do corrente: 58:539\$000.

(2.540)

Governo do Estado

(Continuação da 1a. página)

DECRETO N. 46

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1. Fica aprovado para todos os efeitos o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura do Estado de Santa Catarina, para execução dos decretos nos. 57, de 8 de outubro de 1931, 66, de 28 de outubro de 1931 e 34, de 6 de novembro de 1933.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governê em Florianópolis, 11 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

José da Costa Moellmann

DAS TERRAS DEVOLUTAS

Sua discriminação e verificação

Capítulo I

Art. 1. Dentro do território catarinense, onde houver incerteza nas divisas entre terras do domínio público e do domínio particular, o Estado promoverá, gradualmente, os necessários trabalhos de verificação e discriminação; e assim também procederá sempre que houver suspeita bem fundada de invasão de terras públicas por proprietários confinantes.

Art. 2. Os trabalhos de verificação e discriminação de terras públicas serão executados com assistência dos confinantes, convocados com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, por meio de notificação pessoal, carta citatória ou anúncios por editais, aos quais se dará a publicidade possível, indicando-se o objeto da diligência, local, dia e hora, e convidando os interessados a comparecer, munidos de seus documentos, ou se fizerem representar, para a alegação de seus direitos.

Art. 3. A audiência preparatória será presidida pelo Inspetor de Terras e Colonização do Distrito, que, tomando conhecimento dos títulos e documentos exibidos pelas partes e pelos confrontantes, fará tudo constar de ata, em que se consignem quaisquer alegações, protestos, declarações de testemunhas e outras informações e marcará novo prazo, improrrogável, se preciso for, para apresentação de novos documentos e petições, referentes ao processo em andamento. Em seguida convidará os interessados para assistirem ao início dos trabalhos de campo, observando-lhes o disposto no art. 16 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 4. A abertura ou verificação de picadas divisorias far-se-á com assistência dos confinantes que notificados comparecerem, ou de seus representantes, afim de dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir quanto à exatidão dos limites ou à invasão de terras limítrofes, observando-se todos os preceitos técnicos e regulamentares nesses trabalhos e descrevendo-se a marcha dos mesmos, em memorial diário.

Art. 5. Quando houver suspeita de invasão de terras públicas, por parte dos confinantes, o Governô ordenará a verificação, servindo de base, tanto quanto possível, os autos e documentos existentes no arquivo da Diretoria de Terras e Colonização ou, à falta destes, os marcos e picadas ou seus vestígios, indicados pelos proprietários confinantes, procurando-se reconstituir os primitivos limites, para o que também podem ser solicitados informes aos moradores da vizinhança e a pessoas idôneas.

Art. 6. Na discriminação de terras com títulos habeis, serão observadas as divisas constantes destes, quer sejam as áreas maiores, quer sejam menores do que as consignadas nos mesmos, salvo erro profissional. Quando não for possível a locação exata das divisas, o Estado respeitará as áreas constantes dos títulos e estabelecerá divisas definitivas.

Art. 7. Em todos os casos, para serem resolvidas as questões de fato que se suscitarem, os interessados elegerão um árbitro, e o Estado, por seu representante na causa, nomeará outro. Como desempatarador se constituirá um terceiro, tirado à sorte duma lista de seis nomes, para a qual cada parte apresentará três.

Parágrafo unico. Todas as questões que se levantarem desde a instalação dos trabalhos até completo termo da medição, serão resolvidas pelos árbitros.

Art. 8. Encontrando-se em poder de particulares a área maior do que aquela a que por força dos seus títulos tenham direito, a área excedente reverterá no domínio do Estado, observadas as disposições contidas no capítulo VIII do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 9. As despesas dos trabalhos de verificação e discriminação de terras devolutas, poderão ser custeadas pelo Governô, na forma do disposto no art. 51 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 10. As discriminações, verificações, medições e demarcações depois de aprovadas pelo Governô, produzirão todos os efeitos legais e serão registradas no cadastro parcelário territorial, independente de qualquer solicitação.

Da legitimação de sesmarias e outras concessões

Capítulo II

Art. 11. Fica marcado o prazo de dois anos, a contar da publicação deste regulamento para, dentro dele, os sesmeiros ou concessionários, bem como os posseiros de que trata o artigo 17 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, requererem à respectiva Inspeção de Terras e Colonização a legitimação de suas posses.

Art. 12. As posses e sesmarias cujas legitimações não forem requeridas no prazo legal, serão consideradas caducas e de nenhum efeito, passando a ser consideradas posse criminosas e, neste caso, deverão ser discriminadas administrativamente, à revelia do posseiro ou sesmeiro.

Art. 13. Concluindo o serviço de discriminação da posse criminosa, e aprovado o ato pelo Governô, será o respectivo ocupante convidado por edital, com o prazo de 60 dias, e legalizar a posse discrimina-

da, sob pena de, findo ele, serem postas em hasta pública as referidas terras ou movida a ação de despejo.

Art. 14. Não serão aplicáveis as disposições dos artigos 12 e 13 se, ao sesmeiro, ou o posseiro, provar que cumpriu as disposições do artigo 11, e que nenhuma culpa lhe é imputável na demora que, por ventura, tenha havido no processo.

Art. 15. Os Inspetores de Terras e Colonização darão a máxima publicidade possível às disposições do artigo 11 dentro do território sob suas jurisdições, publicando editais na imprensa e mandando afixar outdoors de igual teor em todos os edifícios públicos e demais lugares convenientes, renovando-os de três em três meses até findar-se o prazo marcado.

Art. 16. Os requerimentos para legitimações serão dirigidos ao Diretor de Terras e Colonização, o qual, depois de examinar os documentos de prova do direito do requerente, mandará o Inspetor de Terras e Colonização do Distrito, verificar a circunstância imprescindível de cultura efetiva e morada habitual, exigida pelo decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

§ 1. — Averiguada que não se trata de simples roçados, derrubadas, queima de matas, ou atos semelhantes, mas sim, realmente, de cultura efetiva, marcará o Inspetor de Terras e Colonização do Distrito uma audiência pública no lugar da sesmaria ou posse, para o início dos trabalhos de medição e demarcação.

§ 2. — A audiência pública de que trata o parágrafo anterior será marcada por editais, que serão publicados na imprensa local e na oficial da capital do Estado, determinando, dia, hora e local e convidando os confinantes e mais interessados a comparecerem, e afixando-se outros de igual teor na sede do Distrito e nos lugares mais públicos e convenientes da localidade da posse, com antecedência de trinta dias, no mínimo, fazendo citar, ainda, os confrontantes, por cartas registradas.

Art. 17. A audiência será presidida pelo Inspetor de Terras e Colonização do Distrito, podendo o mesmo, em casos de impedimento, delegar poderes ao funcionário que designar para efetuar o serviço da medição e demarcação requeridas.

Art. 18. Todos os protestos que por ventura concorrerem, deverão ser apresentados por escrito e transcritos no respectivo livro de termos e audiência, além de anexados os originais ao processo, para ulterior deliberação do Governô.

Art. 19. Existindo dentro dos limites das sesmarias ou concessões sujeitas à legitimação, em conformidade com o artigo 17 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, posses que hajam sido declaradas boas por sentença passada em julgado, ou que tenham sido mantidas com cultura efetiva e morada habitual durante dez anos, sem oposição pública dos concessionários, são elas legitimáveis em vista das provas exibidas.

Parágrafo unico. A área destas posses nunca poderá ser superior à cultivada e mais dez hectares de matas, se as houver, não devendo em caso algum, exceder os limites estabelecidos no artigo 20 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 20. As posses encravadas em sesmarias ou concessões que não se enquadram na hipótese do artigo antecedente, darão apenas direito à indenização por benfeitoria, quando tenham sido mantidas com cultura efetiva e morada habitual durante cinco anos, sem protesto público do sesmeiro ou concessionário.

Art. 21. Dada a hipótese, do artigo anterior, o Inspetor de Terras e Colonização fará proceder à avaliação das benfeitorias existentes e será o sesmeiro ou concessionário obrigado a entregar o valor ao posseiro, ou fará o depósito judicial do mesmo, se houver recusa de recebê-lo.

§ 1. Quando houver dúvida quanto ao valor de que trata este artigo, cada uma das partes nomeará um árbitro para determiná-lo.

§ 2. Se os dois árbitros não chegarem a um acordo, as duas partes se louvarão em um árbitro desempatarador.

§ 3. Quando as duas partes não convierem na escolha do árbitro desempatarador, cada uma das partes indicará um nome e a sorte decidirá a escolha.

Art. 22. As decisões passadas em julgado, em juízo competente, e provadas documentadamente por qualquer das partes interessadas, serão respeitadas e dispensado o juízo arbitral.

Art. 23. A existência de cultura efetiva e morada habitual é condição essencial para a legitimação.

Art. 24. Se a legitimação requerida for de sesmaria ou contra concessão do Governô em conformidade com o numero 1 do artigo 17 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, o Inspetor fará proceder à medição, de acordo com as confrontações designadas no título da concessão.

Art. 25. Se a legitimação requerida for de posse situada em terras devolutas e mantidas por ocupação primária, sem título discritivo das confrontações, a discriminação da posse limitar-se-á à área cultivada, e mais à parte ocupada e não cultivada, não excedendo o limite estabelecido no artigo 20 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

Parágrafo unico. Para os efeitos do presente regulamento, entender-se por ocupação primária aquelas anteriores a 1.º de janeiro de 1876.

Art. 26. Se a posse por legítimação for limitada por outras cujas posses sejam prejudicadas com a estimação do terreno ocupado, estes nomearão um árbitro, o qual, conjuntamente, com o nomeado pelo posseiro cujo terreno se vai estimar, procederão em comum à estimação dos limites de todas as posses e ao cálculo das suas áreas, fazendo rateio proporcional à porção que cada posseiro mantiver cultivada ou aproveitada.

Parágrafo unico. Se os árbitros não concordarem entre si, o Inspetor nomeará um terceiro, cujo voto prevalecerá, e que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes árbitros, ou indicar novos limites, contanto que estes não compreendam, em cada posse, áreas maiores ou menores do que as contidas nos limites estimados pelos árbitros anteriores.

Art. 27. No caso de os posseiros limítrofes não quiserem efetuar a legitimação de suas posses, o Inspetor lhes imporá a multa de quinhentos mil réis (500\$000) e procederá de conformidade com o que ficou estabelecido nos artigos 12 e 13.

Art. 28. Nas legitimações de sesmarias ou outras concessões e posses de que trata o artigo 17 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, as decisões dos árbitros aos quais serão submetidas as questões e dúvidas que se suscitarem, não estão sujeitas a recurso algum, salvo a hipótese de erro grave, plenamente reconhecido.

Art. 29. Se os termos do registro da posse ou a concessão da sesmaria por legítimação, fizerem referência a maiores áreas do que as marcadas no artigo 20 do decreto citado, os respectivos posseiros serão com-

pelidos a pagar ao Estado o valor correspondente ao excesso, de acordo com o artigo 43 deste regulamento.

Art. 30. Nos casos da legitimação previsto neste capítulo, os sesmeiros ou posseiros, embora isentos do pagamento do valor das terras, estão sujeitos ao pagamento de selos, taxas de metragem e emolumentos.

Art. 31 — Uma vez medido e demarcado o terreno por legítimos, e pagos os respectivos emolumentos, os sesmeiros ou posseiros, cujos processos forem aprovados pelo Governo ficam obrigados a tirar os seus títulos definitivos dentro do prazo de seis meses, a contar da data do despacho sob pena de multa conforme o artigo n. 188 § unico.

Art. 32 — Os processos de legitimação estão sujeitos às formalidades prescritas no capítulo IX deste regulamento, no que lhes for aplicável.

Art. 33 — Para os efeitos deste regulamento não se considera cultura efetiva os atos transitórios, assim como não haverá por prova de morada habitual os ranchos de caráter provisório, por isso que aquela só se verifica com a permanência do respectivo posseiro, sesmeiro ou concessionário ou de quem o represente.

Parágrafo unico — Considera-se cultura efetiva o cultivo de vegetais, as roças e os trabalhos de lavoura que denotem a ação continuada do lavrador, a plantação de arvores frutíferas, a conservação e o cultivo de vegetais aproveitados pela industria extrativa, ou faxinais e os campos destinados à industria pastoril, em que existam currais e arranhaamentos.

Legalização, por compra do Estado, de posses e terras intruzadas

Capítulo III

Art. 34 — As posses estabelecidas posteriormente à data de 1. de janeiro de 1876, não serão legitimadas, mas em virtude do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, poderão ser adquiridas pelos ocupantes.

Art. 35. Se os respectivos posseiros provarem, pelos meios regulares admitidos em direito, que a ocupação própria data mais de trinta anos, com cultura efetiva e morada habitual, o Governo poderá facultar-lhes a aquisição dessas terras, determinando prazo para o pagamento.

Parágrafo unico. No caso de que trata este artigo, as posses assim havidas não poderão exceder aos limites marcados no artigo 20, do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 36. As posses estabelecidas depois de 1876, mas anteriores ao ano de 1920, com cultura efetiva e morada habitual, poderão ser adquiridas por compra ao Estado com a limitação estabelecida no artigo 31 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 37. Aqueles que se apoderarem de terras devolutas, a contar do ano de 1920 até esta data, poderão comprar lotes que ocupam com morada habitual e cultura efetiva, sem prejuizo dos direitos de terceiros, na forma do artigo anterior.

Art. 38. Os excessos de posses, verificados nos casos dos artigos antecedentes, pertencem ao domínio do Estado como terras devolutas sem as vantagens constantes do artigo n. 177.

Art. 39. A Diretoria de Terras e Colonização fará medir as terras ocupadas com cultura efetiva e morada habitual ou campos de criação, nos casos dos artigos anteriores, podendo quando a area ocupada não atinja os limites determinados e seja insufficiente para manutenção de uma família, medir ainda para o posseiro até dez hectares de terras devolutas contiguas, se as houver, e não estiverem reservadas para algum uso público.

Art. 40. A Diretoria de Terras e Colonização intimará os ocupantes de terras nas condições previstas neste capítulo, a procederem à medição e demarcação e ao pagamento, no prazo de seis meses a contar da data em que for feita a intimação, sob pena de despejo, com perda das benfeitorias, na forma do artigo 9 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, devendo, nesse caso, o Inspetor de Terras e Colonização officiar ao Promotor Público da Comarca para que este proceda na forma da lei.

Art. 41. O valor das terras será arbitrado em conformidade com o que se acha estipulado nos artigos 176 e 177.

Art. 42. O Inspetor de Terras e Colonização dará, logo em seguida à aprovação da medição e despacho de concessão, guia ao posseiro para entrar, na repartição competente, com o pagamento do valor das terras, nos prazos estabelecidos no despacho Governamental e demais taxas e emolumentos a que estiver sujeito. A falta de pagamento, no prazo marcado, importa, para o posseiro, na perda das vantagens asseguradas no decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, e neste regulamento, além das penas em que incorrer e que foram determinadas no artigo 9. do mesmo decreto.

Art. 43. Se os posseiros forem reconhecidamente pobres e não puderem efetuar de pronto os pagamentos a que se refere o artigo anterior, deverão requerer prorrogação mencionando no requerimento em que solicitarem a concessão, essa circunstancia, expondo o seu estado de pobreza, e juntando um atestado firmado por tres cidadãos idoneos. O Inspetor de Terras e Colonização, ao encaminhar a petição, informará devidamente sobre o pedido (e a fé que podem merecer os attestantes), e indicará o montante das prestações anuais com que o posseiro poderá entrar para os cofres do Estado. Em caso algum, porém, o prazo prorrogado poderá exceder de cinco anos.

Parágrafo unico. No caso de que trata este artigo, as terras serão concedidas pelo preço mínimo das tabelas em vigor, e a primeira prestação deverá ser paga um ano depois do ato da prorrogação, isentas, todas as prestações de juros e adicional.

Art. 44. O processo para compra das terras regular-se-á pelo que se acha estabelecido no Capítulo IX, cujas disposições restantes serão applicadas conforme então couberem.

Excesso de área em medições e divisões de terras particulares

Capítulo IV

Art. 45. Achando-se em poder de sesmeiro, posseiro, proprietário ou concessionário, área maior do que a que constar de seus títulos, a excedente reverterá ao domínio do Estado, ficando o posseiro, sesmeiro, proprietário ou concessionário com a preferéncia na compra do excesso verificado, na forma do artigo 25 do decreto 66, de 28 de outubro

de 1931, e procedendo a Diretoria de Terras e Colonização, por intermedio de suas Inspetorias, segundo as determinações contidas neste capítulo.

Art. 46 — Sempre que em processo de divisão judicial for verificado excesso de área, passada em julgado a sentença, o Juiz mandará dar vistas aos autos, pelo prazo de quinze dias, ao Inspetor de Terras e Colonização, afim de ser extraída uma copia do mapa e memorial, feitas as necessarias anotações sobre o quinhão de cada condômino e sobre o excesso verificado.

Parágrafo unico — Verificada a área de excesso, cada condômino terá preferéncia na compra da parte proporcional ao seu quinhão.

Art. 47 — Averiguado o excesso, o Inspetor de Terras e Colonização intimará o proprietário ou os condôminos no caso de divisão, e nos demais casos o sesmeiro, posseiro ou concessionário, a requerê-lo, por compra ao Governo do Estado, mediante pagamento à vista, dentro da prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da intimação, findo o qual perderá o direito de preferéncia assegurado no art. 25 do decreto n. 66 de 28 de outubro de 1931.

§ 1. A área de excesso determinada no percurso de divisão judicial poderá ser concedida ao condômino que a ela tiver direito (parágrafo unico art. 46), independente de nova medição.

§ 2. — Caso seja o excesso adquirido por terceiro, será indispensavel a prévia discriminação entre a respectiva área, e a do imóvel no qual o excesso foi verificado. E, em caso algum essa discriminação poderá abranger terras de cultura efetiva ou edificadas, bem como não será permitido fazer a separação de modo a ficar o excesso encravado no imóvel ou a desvalorizá-lo.

Art. 48 — Quando o excesso for adquirido pelo sesmeiro, posseiro proprietário ou concessionário, o preço de compra será arbitrado pelo Governo do Estado, de acordo com o art. n. 177.

Parágrafo unico — Se a aquisição for feita por terceiros, rege-se-á pelo que se acha estabelecido neste regulamento para a venda de terras devolutas, sem as vantagens constantes do art. 177.

Art. 49 — Nas ações de divisão e demarcação de terras particulares que confinem com as do domínio do Estado, o Promotor Público deverá ouvir a respeito o Inspetor de Terras e Colonização, que fornecerá todas as informações e documentos que forem necessarios à defesa do patrimonio do Estado.

Art. 50 — No curso de qualquer processo judicial, referente a terras devolutas, em que seja parte a Fazenda Nacional ou Estadual, e quando se evidencie ato fraudatorio, falsificação ou falsidade de documento, declaração ou depoimento produzidos nos mesmos autos, poderá o Juiz ou o Tribunal competente decretar, de plano, a prisão administrativa até trinta dias, do responsável ou responsáveis, sem prejuizo do prosseguimento criminal a que serão submetidos ulteriormente na forma do decreto n. 19.924, de 27 de abril de 1931.

Parágrafo unico. Caberá recurso em sentido estrito interposto para o Superior Tribunal, dentro do prazo de cinco dias improrrogaveis, após a intimação da decisão, podendo o acordam ser embargado.

Art. 51. Desde que seja ajuizada uma ação de divisão ou demarcação o promotor público comunicará à respectiva Inspetoria a situação do imóvel e suas confrontações, bem como o objeto do interesse que possa ter o Estado, afim de que o Ministério Público requiera as providencias cabiveis no caso, principalmente quanto a excesso.

Parágrafo unico. Da mesma forma as promotorias públicas quando for necessario a applicação do art. 2. do Decreto Federal n. 22.785, de 31 de maio de 1933.

Sub-sólo e minas

Capítulo V

Art. 52. Não poderão ser alienadas as minas descobertas ou por descobrir em terras do domínio do Estado, bem como em terras particulares que foram concedidas com reserva do sub-sólo.

Parágrafo unico. As fontes de aguas termas, gazoas, minerais e minero-medicinaes, estão sujeitas às prescrições contidas neste artigo.

Bens públicos de uso comum ou de uso especial

Capítulo VI

Art. 53. Sempre que o Governo do Estado verificar que algum terreno de uso comum ou de uso especial ou partes dos mesmos, não mais interessa o fim para que foi destinado, o que será declarado por ato especial do Executivo, mandará proceder à avaliação pelo exator e Inspetor de Terras e Colonização do distrito. O preço da avaliação será a base mínima de venda, em concorréncia ou hasta pública.

Parágrafo unico. Cada um dos avaliadores deverá apresentar seu laudo e, si não estiverem de acordo, o Governo nomeará um terceiro desempatador.

Art. 54. A Diretoria de Terras e Colonização, por intermedio de suas Inspetorias, fará o cadastramento de todos os terrenos de uso especial do Estado, medindo-os, demarcando-os e determinando-lhes os principais característicos, fornecendo ao Tesouro do Estado os dados para efeito de inserção no livro do tombamento dos proprios estaduais.

Art. 55. Para execução do que determina o artigo anterior a Diretoria de Terras e Colonização solicitará da secção do Contencioso do Tesouro do Estado cópias das escrituras de compra dos respectivos terrenos.

Colonias militares

Capítulo VII

Art. 56. O Estado reconhece a validade de todos os títulos definitivos de lotes regularmente distribuidos durante o regime da administração official das antigas colonias militares até a data de sua emancipação, dentro dos limites da zona sob sua jurisdicção, ou regularizados em virtude da lei n. 1.511, de 25 de outubro de 1925.

Art. 57. Serão respeitadas e conservadas as reservas territoriais, destinadas ao serviço florestal, aldeamentos de índios e estabelecimentos agricolas experimentaes existentes, bem como aquelas que, por decretos especiais, venham a ser postas à disposição do Governo da União,

COLONIZAÇÃO

CAPITULO VIII

1a. parte

Disposições preliminares

Art. 58. O Governo do Estado exercerá a superintendencia do serviço de colonização dentro do territorio catarinense.

Art. 59. O serviço de colonização do territorio do Estado poderá ser promovido, diretamente, pelo Governo do Estado, ou pelo da União, ou com auxilio de um e outro, ou por iniciativa particular.

Paragrafo unico. São considerados colonizadores os individuos, empresas ou companhias, que se acharem habilitados, de acôrdo com os preceitos deste regulamento, a promover à sua custa a colonização das terras que lhes forem concedidas ou adquiridas de terceiros.

Art. 60. A colonização das terras devolutas do Estado poderá ser feita por meio de fundação de nucleos coloniais, ou por meio de concessão de lotes avulsos.

Paragrafo unico. Para efeito deste regulamento, cada linha colonial do Estado é considerada nucleo colonial, sejam lotes numerados ou não.

2a. parte

Colonias e nucleos fundados pelo Estado

Art. 61. Quando o Governo do Estado achar conveniente, poderá fundar nucleos coloniais em terras de sua propriedade ou de particulares adquiridas para esse fim, por compra ou desapropriação.

Art. 62. Será considerado nucleo ou colonia, um conjunto de lotes medidos e demarcados em numero nunca inferior a vinte e cinco (25) lotes, com áreas de vinte e cinco (25) a cem (100) hectares, destinados a serem povoados por colonos, com uma área reservada para sede, que será arruada e dividida em lotes urbanos com áreas até mil e quinhentos metros quadrados (1500 m2), exceto as reservadas para os edificios públicos, praças, escolas, cemiterios e outros fins de utilidade pública.

Art. 63. A fundação de nucleos coloniais sempre precederá o estudo da possibilidade de ligação dos mesmos aos centros comerciais, por meio de estradas de rodagem, o reconhecimento de fertilidade do solo e das demais condições imprescindíveis para o desenvolvimento da industria agro-pecuária.

Art. 64. O Governo do Estado aproveitará todos os terrenos devolutos disponíveis e proprios para lavoura e industria pecuária, tendo em vista o disposto no artigo 66, para estabelecer nucleos coloniais, por conta propria, ou com o auxilio da União, previsto na legislação fadadal ou na forma do art. 4., n. IV, do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931 e decreto n. 34, de 26 de dezembro de 1933.

3a. parte

Trabalhos preparatórios projéto e localização de nucleos coloniais

Art. 65. Os trabalhos preparatórios de reconhecimento terão como principal objetivo verificar se os terrenos onde se pretende fundar o nucleo estão ou não ocupados por posseiros ou intrusos e satisfazem as exigências constantes do art. 64, devendo ser preferidos os terrenos que preencherem mais as seguintes condições:

I Situação na proximidade de vias ferreas ou fluviais, estradas de rodagem e caminhos carroçaveis, de modo a facilitar o mais possível o transporte dos produtos aos mercados de consumo e portos de embarque.

II Vantajosas condições hidrográficas, que permitem facil e permanente abastecimento de agua potavel à população e favorecem o desenvolvimento agrícola e industrial dos nucleos.

Art. 66. Como indispensavel complemento dos trabalhos de reconhecimento, proceder-se-á a um estudo minudente e escrupulosos dos terrenos, tendo-se em vista as culturas principais que melhor se adaptam e, ao mesmo tempo, das condições meteorológicas da região, devendo ser apresentado ao Governo do Estado minucioso relatório de todos trabalhos preparatórios.

Art. 67. Sendo satisfatórios os resultados colhidos pelo estudo de reconhecimento, proceder-se-á, por ordem especial do Governo, aos trabalhos de levantamento, a goniometro, da planta perimetrica, com indicações precisas da situação, conformação altimetrica e vias de comunicações existentes.

Art. 68. Com os dados exigidos pelo artigo antecedente, e uma vez regularizada a situação dos posseiros e intrusos, de acôrdo com o disposto nos capitulos II e III deste regulamento, organizar-se-á o plano geral do nucleo, projetando-se convenientemente os lotes, visando-se a que os mesmos, sempre que possível fôr, sejam servidos de agua e abranjam uma área florestal.

Paragrafo unico. Nesse plano geral serão igualmente projetadas as vias de comunicação necessarias, afim de facilitar o transporte dos produtos coloniais aos mercados de consumo, e bem assim todas as obras imprescindíveis e diretamente ligadas à higiene e a salubridade em geral.

Art. 69. Em cada nucleo por fundar, será reservado um terreno, apropriado para campo de demonstração e experiencias agrícolas.

Art. 70. Os lotes serão metodicamente numerados, tendo a mais regular configuração geometrica possível, de acôrdo com as condições topograficas do terreno.

Art. 71. Os trabalhos preparatorios de que tratam os artigos antecedentes serão completados com a organização dos orçamentos para a construção das obras a realizar, os quais deverão ser apresentados ao Governo do Estado, conjuntamente com um relatório minuciosamente explicito.

Art. 72. Aprovado pelo Governo o plano geral no nucleo que se queira estabelecer, proceder-se-á aos trabalhos definitivos da abertura das linhas divisorias dos lotes projetados e da locação das vias de comunicação e das demais obras constantes do projéto.

Art. 73. As linhas dos lotes serão convenientemente marcadas em suas extremidades com marcos de madeira de lei, falguejados nas quatro faces, com o diametro mínimo de quinze centimetros e comprimento de um metro, devendo medir a parte não implantada no solo sessenta centimetros, e marcos intermediarios, que deverão ser colocados de preferéncia nas saliências do solo e principalmente nos pontos em que houver mudança de rumo, afim de facilitar o reconhecimento e ariventação das picadas divisorias.

Paragrafo unico—As estacas provenientes de levantamento das picadas, deverão ser de preferéncia de madeira de lei e assinaladas cada uma com a competente tacha de cobre, para melhor precisar as linhas abertas, tendo além disso, ao lado, a respectiva testemunha chafrada e numerada.

Art. 74—Uma vez terminados os trabalhos de medição dos lotes e locação dos traçados das vias de comunicação necessarias, serão estas, logo em seguida, construidas.

Art. 75—Terminados os trabalhos definitivos, o Governo fixará, por decreto especial, a denominação do nucleo, determinando ainda as condições principais para o seu povoamento.

4a. Parte

Colonização federal

Art. 76—Quando o serviço de colonização fôr promovido pelo Governo da União, o Estado prestará, de acôrdo com a respectiva lei organictaria, os auxilios que forem requisitados para o estabelecimento regular de cada nucleo, bem como os que se tornarem imediatamente necessarios à primeira instalação dos colonos, correndo, fôrã disso, em qualquer tempo para a prosperidade permanente da colonia.

5a. Parte

Nucleos coloniais fundados por colonizadores particulares

Art. 77—O Governo do Estado se achar conveniente, poderá conceder terras devolutas a particulares, para o fim de nelas estabelecerem nucleos coloniais por conta propria, na forma do numero IV do artigo 4 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931 e do decreto n. 34, de 26 de dezembro de 1933.

Art. 78—Uma vez lavrado o respectivo contrato na Secção do Confeccioso do Tesouro do Estado, o colonizador dará início aos estudos preparatorios de acôrdo com os preceitos constantes da terceira parte deste capitulo.

§ 1º—Cumprindo as exigências deste artigo, o contratante requererá ao Executivo estadual a medição e avaliação da glôba em vias de colonizar.

§ 2º—O perimetro só será demarcado depois da aprovação dos estudos preparatorios de que tratam os artigos ns. 65 e 66 e legalizada a situação dos posseiros na forma do decreto n. 34, de 26 de dezembro de 1933.

Art. 79—Aprovado o plano geral do nucleo, organizado de conformidade com os preceitos constantes da 3a. parte deste capitulo e depositada no Tesouro do Estado a importancia pela qual foi avaliado o terreno, ou debitada essa quantia na forma do n. IV do artigo 4 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, o Governo fixará por decreto o nome do nucleo e autorizará o colonizador a medir definitivamente os lotes projetados, podendo esse serviço ser efetuado gradativamente à medida que a colonização prosseguir.

Art. 80—Dos lotes definitivamente demarcados e povoados, o colonizador apresentará ao Governo os respectivos memoriais, plantas e cadernetas, em tres vias, requerendo ao mesmo tempo os titulos definitivos dos mesmos, que serão expedidos diretamente em nome dos colonos.

Art. 81—Expedidos os titulos dos lotes, em virtude de requerimento do colonizador, serão os mesmos remetidos à respectiva Inspectoria, acompanhados das terceiras vias dos memoriais para serem entregues às partes.

Art. 82—O colonizador será obrigado a fornecer anualmente, até o dia 31 de janeiro, um relatório particularizado sobre a marcha da colonização, devendo juntar, além da planta demonstrativa, mais um quadro sinoptico, do qual deverão constar:

- I—Os nomes dos colonos localizados e o numero de pessoas de cada familia;
- II—a nacionalidade dos mesmos;
- III—o numero dos lotes alienados;
- IV—as condições de venda (a dinheiro ou a prazo, mediante pagamento em prestações anuais ou semestrais, etc.).

Art. 83—Além das obrigações constantes do artigo anterior, cabe ao colonizador mais o seguinte:

- I—Localizar anualmente, no mínimo, 10 (dez) familias;
- II—Fornecer, em qualquer época, os esclarecimentos que a Diretoria de Terras e Colonização exigir à cerca do povoamento do nucleo;
- III—Comunicar imediatamente ao Governo toda e qualquer ocorrência que reclame providencias da parte dos poderes públicos, como sejam perturbação da ordem, surtos epidemicos, etc.;
- IV—Expôr ao Governo, em minucioso relatório, os meios aconselhados pela prática, para o aumento e melhoria da colonização.

Art. 84—O Governo, se achar conveniente, expedirá, em nome do colonizador, o titulo de concessão das terras do nucleo colonial e, neste caso, podera o colonizador vender os lotes por escrituras publicas ou particulares, conforme o seu valor.

Paragrafo unico—Na hipótese prevista no artigo 85, a obrigação constante do artigo 80, ficará reduzida a duas vias.

Art. 85—Os memoriais, plantas e cadernetas terão as primeiras vias seladas, e os titulos serão entregues às partes mediante o pagamento do selo e emolumentos de acôrdo com o artigo n. 186.

Art. 86—Os documentos de que tratam os artigos 82 e 83, bem como toda e qualquer comunicação, reclamação ou petição por parte dos colonizadores, deverão ser remetidos à Diretoria de Terras e Colonização, por intermedio das respectivas Inspectorias.

Art. 87—O colonizador será obrigado a ter sempre em dia a escrituração do nucleo, que poderá ser fiscalizada a qualquer momento pelo Diretor ou Inspetor de Terras e Colonização, se o Governo assim julgar conveniente.

Art. 88—A fiscalização do cumprimento das determinações constantes deste regulamento caberá à Diretoria de Terras e Colonização por intermedio de suas Inspectorias.

Art. 89—Os colonizadores serão obrigados a:

- I—Outorgar ao colono escritura de promessa de venda, enviando uma copia à Diretoria de Terras e Colonização;
- II—Permitir que os direitos desses documentos sejam transferidos a terceiros;
- III—Passar ao colono a escritura pública ou particular de transferência, como fôr de direito, logo que este tenha efetuado o pagamento por saldo da dívida do lote.

Art. 90—Os colonizadores que deixarem de cumprir as determinações contidas neste regulamento, incorrerão em uma multa de quinhentos mil réis (500\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), ficando, em caso de reincidência, recindido o contrato, e revertendo as terras ao Estado, sem direito à indenização alguma, reclamada, por ventura, pelo concessionário ou colonizador.

Art. 91—Os colonizadores ficarão sujeitos ao pagamento do imposto territorial, logo que o plano geral do núcleo for aprovado pelo Governo de conformidade com as disposições do artigo 79.

§ 1º.—As empresas, companhias, etc., legalmente constituídas que quiserem se dedicar à colonização em terras dentro do Estado, o Governo fará os seguintes favores:

a) lançará as terras para o imposto territorial á razão de dez réis (\$010) por m²;

b) cobrará o imposto á razão de 1,2% sobre o valor da gleba;

c) o lançamento será feito em glebas com áreas de 10 milhões;

d) permitirá a alienação de parte de gleba cujo imposto estiver pago.

§ 2º.—Para obter estes favores a companhia, empresa, etc., lavrará um contrato no Tesouro do Estado em que se obrigue a cumprir com o presente capítulo no que for referente à colonização particular.

Art. 92—Os trabalhos preliminares e o serviço de demarcação do perímetro do núcleo, devem ser concluídos dentro do prazo marcado no respectivo contrato, não podendo esse prazo exceder a um ano, seja qual for a área concedida.

Art. 93—O prazo para terminar a colonização não irá além de dez (10) anos, a contar da data do contrato.

Art. 94—Fim do prazo marcado, consideram-se colonizados os lotes cujos colonos tenham então expedido pelo Governo ou escritura de transferência, na forma do art. 89, n. III, passada pelo colonizador. Os demais lotes revertirão ao Estado, não cabendo ao colonizador, colono ou possessor, o direito de pedir indenização.

6a. parte

Disposições gerais de colonização

Art. 95—Para todos os efeitos do presente regulamento, é considerado colono todo cidadão brasileiro ou estrangeiro que, localizado num lote colonial, tenha nele morada habitual e cultura efetiva.

Art. 96—A localização de colonos nos núcleos coloniais só deverá ter início depois de terminados os trabalhos definitivos e publicado o competente decreto e condições referentes à colonização, conforme o estabelecido na 3a. parte deste capítulo, salvo o caso previsto no artigo 79.

Art. 97—O prazo para a venda de lotes mediante pagamento a prestações não excederá a cinco (5) anos, devendo o concessionário entrar com a primeira dentro do prazo marcado na concessão, e as outras prestações em igual época dos anos seguintes.

Art. 98—O concessionário de que trata o artigo anterior, receberá, logo depois de efetuado o pagamento da taxa de metragem, um título provisório, do qual constarão as disposições do respectivo despacho, o preço e todas as demais condições a que o concessionário ficará sujeito, e constantes do presente regulamento.

Art. 99—É facultado ao concessionário de lote, no caso do artigo 97, transferir os seus direitos a terceiro, passando, a este, em tal caso, a dívida que ainda pesa sobre o lote, não podendo porém, ser feita a transferência sem a permissão do Governo para a Diretoria de Terras e Colonização ou respectiva Inspeção Distrital, que fará a devida anotação nos competentes livros, bem como no título provisório, que passará ao novo concessionário.

Parágrafo único—Os concessionários que abandonarem os lotes perdendo quaisquer direitos às benfiteiras neles existentes.

Art. 100—Nos trabalhos de estradas e outras obras que o Governo ou os colonizadores mandarem construir nos novos núcleos coloniais, serão de preferência aproveitados os colonos novos, até a primeira colheita, não devendo, entretanto, o numero de dias de trabalho dos mesmos exceder a três por semana de modo a não ficarem prejudicadas as suas lavouras, e para garantir por essa, ou outra forma, o sustento dos mesmos e de suas famílias, durante os primeiros seis meses.

Art. 101—No caso de falecimento do concessionário, o título do lote será expedido em nome de seus herdeiros devidamente habilitados logo que a dívida for paga ao Estado.

Art. 102—São serão concedidos ou vendidos a cada colono dois lotes, no máximo, e mais um para cada um dos filhos maiores de quinze anos, devendo, porém, nesse caso, apresentar certidão de idade dos mesmos.

Art. 103—Os serviços de higiene e saneamento, de que trata o art. 68, parágrafo único, serão custeados pelo Estado, competindo ao colonizador a construção de estradas de terceira classe.

Das concessões de terras

Capítulo IV

Art. 104—As terras públicas somente poderão desintegrar-se do patrimônio do Estado nos casos mencionados no art. 4º do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, no decreto n. 34, de 26 de dezembro de 1933 e nas demais condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 105—As terras devolutas serão concedidas somente em lotes até trinta (30) hectares na zona compreendida entre o litoral e a Serra do Mar, em lotes até com (100) hectares, no planalto, salvo as exceções contidas nos decretos de que trata o artigo anterior, e pela forma determinada no artigo 102 deste regulamento.

Art. 106—Não se concederão terras devolutas senão a pessoas que que por si, empresas ou companhias, se acharem habilitadas a cultivá-las ou a dividi-las, colonizando-as mediante contrato. Fora destas condições a concessão será nula.

Art. 107—As concessões de terras devolutas far-se-á com os onus seguintes:

I—Ceder o comprador o terreno preciso para as estradas públicas de uma povoação a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização dos terrenos e benfiteiras;

II—dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem a uma estrada, povoação ou porto de embarque;

III—Conceder, em caso de necessidade a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização dos terrenos e das benfiteiras;

IV—Ficar o sub-sólo e as minas existentes nos terrenos, sujeitos ao

estabelecido no artigo 6 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, e no artigo 52 deste regulamento;

V—Ficarem os cursos perenes ou quedas d'agua e a respectiva energia hidráulica e a terra circunjacente, sujeitos à legislação em vigor ou à que for adotada.

Art. 108—Os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos, municípios ou comarcas, que por título não pertencam à União ou a algum município, não poderão servir a um só ocupante, devendo ser conservados em toda a extensão de suas divisas, para continuarem a prestar o mesmo uso enquanto o Governo assim julgar conveniente, cabendo a respectiva fiscalização ao Serviço de Expansão Agrícola e Pastoral.

§ 1º.—Quando os campos de uso comum, ou parte dos mesmos não se prestarem já ao fim a que eram destinados, poderão ser vendidos, se dessa alienação resultarem positivas vantagens para o Estado.

§ 2º.—O uso comum desses logradouros só poderá ser feito mediante despacho em requerimento dirigido ao Chefe do Serviço de Expansão Agrícola e Pastoral.

§ 3º.—Nos terrenos de criação, a taxa mínima é de sete mil réis (7\$000) por cabeça e por ano, podendo o serviço de arrecadação dessa taxa ser feito mediante concorrência pública, uma vez que assim convenha aos interesses do Estado.

§ 4º.—Nos terrenos de lavoura, a taxa mínima é de vinte mil réis (20\$000) por hectare, ou fração, e por ano agrícola, podendo para tal fim ser aberta concorrência em hasta pública na forma do parágrafo anterior.

§ 5º.—As taxas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, serão diretamente cobradas e aplicadas pelo Serviço de Expansão Agrícola e Pastoral em trabalhos de conservação, melhoramento, fiscalização e saneamento dos aludidos logradouros.

§ 6º.—O Governo do Estado mandará medir e demarcar os campos de uso comum para lhes verificar a capacidade e extensão superficial.

Art. 109—As terras de que trata o artigo 64 da Constituição Federal ficam reservadas.

Art. 110—A venda de terras do Estado far-se-á mediante pagamento à vista ou a prazo, em prestações anuais e somente a título de concessão, observadas as disposições do Decreto Federal n. 19.924, de 27 de abril de 1931 e artigo 97 deste regulamento, e mediante requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo no qual o pretendente mencionará:

I—Seu nome, nacionalidade, idade, estado civil e residência;

II—A área que pretende adquirir;

III—Sua localização e confrontação;

IV—Qualidade das terras;

V—Prazo e forma do pagamento.

Art. 111—O requerimento deverá ser entregue na Inspeção de Terras e Colonização do distrito da situação do imóvel, e o Inspeção, se tiver conhecimento próprio, de que se trata de terras devolutas não intruzadas, nem sujeitas à legitimação, informará imediatamente sobre a pretensão do requerente.

§ 1º.—Se as terras mencionadas estiverem sujeitas à legitimação ou forem intruzadas, na forma dos capítulos VII e VIII do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, mencionará o Inspeção essa circunstância e qual o direito que poderá assistir ao pretendente.

§ 2º.—Para dar informação de que trata este artigo, o Inspeção de Terras e Colonização procederá da seguinte forma:

I—Registrará a petição no protocolo da Inspeção na forma do decreto 83, de 6 de março de 1931.

II—Solicitará do exator da circunscrição, onde estiverem situadas as terras, informação sobre se o requerente e devedor à Fazenda Estadual e se possui terras lançadas para pagamento do imposto territorial, dizendo discriminadamente qual a área e o preço oficial de cada gleba.

III—Mandar a petição ao Prefeito do município para que este informe se é verdade o que alega o requerente, o que sabe a respeito das terras requeridas se estas são ou não necessárias a algum uso especial do município.

§ 3º.—A informação do Inspeção conterá:

I—Nome do requerente, sua residência, estado civil, idade, nacionalidade, profissão e quantidade de hectares que requer;

II—Situação das terras requeridas (município, distrito de paz e localidade);

III—Qualidade das terras;

IV—Confrontações (nomes dos confrontantes);

V—Preço que o Governo propõe pagar por metro quadrado;

VI—Prazo em o qual o requerente se propõe pagar o valor das terras (se à vista ou em prestações, neste caso em quantas);

VII—Meios de comunicação (mencionando o nome da estrada que dá acesso ao local das terras requeridas);

VIII—O extrato dos papéis anexos à petição;

IX—Referência às disposições de leis e quais os artigos deste regulamento aplicáveis ao caso;

X—A sua opinião.

§ 4º.—O Inspeção examinará se a petição está selada de acordo com o decreto n. 8, de 6 de fevereiro de 1930, tabela B, parágrafo 5º e demais disposições daquele decreto.

§ 5º.—Não estando o Inspeção bastante certo de que o terreno é devoluto, deve opinar pela verificação do mesmo antes de a petição ser submetida a despacho final do Poder Executivo;

§ 6º.—O requerimento informado de conformidade com os parágrafos anteriores será enviado, pelo Inspeção, à Diretoria de Terras e Colonização na forma do art. 243 deste regulamento.

Art. 112—A Diretoria de Terras e Colonização recebendo a petição devidamente informada pelo Inspeção submeterá a mesma a despacho final se for caso de indeferimento. Em caso contrário, determinará ao Inspeção, para dar publicidade à petição por prazo de trinta dias, findo o qual e não havendo contestações, será procedida a verificação na forma dos capítulos XII e XIII.

§ 1º.—Procedida a verificação da área requerida pela forma neste regulamento prescrita, o Inspeção remetará a petição, devidamente informada, à Diretoria de Terras e Colonização.

§ 2º.—Decorrido o prazo de seis (6) meses, a contar da data do edital de que trata este artigo, e não se tendo apresentado o requerente para ser efetuada a medição, o Inspeção devolverá a petição à Diretoria de Terras e Colonização, opinando pelo indeferimento.

Art. 113—Verificado pela Diretoria todo o processo e aprovado o serviço técnico, tudo devidamente informado, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para despacho final, por intermédio do Secretário d'Estado dos Negócios da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura.

Art. 114—As medições de lotes serão sempre terminadas com memoriais, plantas e cadernetas de campo, dentro de noventa (90) dias, a contar da data em que forem ordenadas ou exigidas e satisfeitas as garantias de que trata o artigo 116.

Art. 115—Os Inspetores de Terras e Colonização, quando terminada e paga a medição de qualquer concessão, enviarão logo à Diretoria a primeira via da planta, memorial e caderneta de campo, devidamente selados, para ser a medição aprovada na forma do parágrafo 1.º do artigo 112.

Art. 116—Os Inspetores terão direito de exigir as garantias determinadas na forma dos arts. 169 e 170.

Art. 117—Aprovada a medição, a Diretoria de Terras e Colonização autorizará o Inspetor a extrair guia para pagamento da taxa de metragem, fornecendo-a à repartição arrecadadora em duas vias, das quais uma o exator remetará à Diretoria de Terras e Colonização, com o pagamento devidamente anotado.

Art. 118—Depois de paga a taxa de metragem, valor da terra e emolumentos do título, o concessionário deverá requerer o título definitivo, que será entregue à parte, por intermédio da exatoria, para cobrança do selo de que trata o parágrafo 5.º, tabela B. do decreto n. 8, de 6 de fevereiro de 1930.

Art. 119—As terras deverão ser pagas sempre dentro do prazo marcado.

§ 1.º—Nas concessões cujos pagamentos forem feitos em prestações anuais, findo o prazo de cada prestação que for paga se adicionará vinte por cento (20%) à mesma e cobrar-se-á seis por cento (6%) ao ano de juros de mora, sobre o valor da prestação inclusive adicional, contados da data do vencimento da prestação até o dia do pagamento da mesma.

§ 2.º—Nas concessões com um único pagamento se procederá da mesma forma consignada no parágrafo anterior.

§ 3.º—Findo o prazo da ultima prestação o Inspetor intimará o devedor a efetuar o pagamento do lote, por carta registrada com certificação ou recibo de volta, dentro do prazo de dois (2) meses, a contar da data do recebimento da intimação.

§ 4.º—Se nenhuma prestação houver sido paga, reverterá o lote ao domínio do Estado, ficando a este salvo o direito de cobrar na forma da lei os danos e perdas causados pelo concessionário, findo o prazo da intimação a que se refere o parágrafo anterior, podendo o mesmo lote ser requerido por qualquer pretendente, sem direito do primeiro concessionário à indenização alguma ou levado à hasta pública, caso convenha aos interesses do Estado.

§ 5.º—Se o concessionário já tiver efetuado o pagamento de uma ou mais prestações, na falta do pagamento do restante da dívida, o lote não será concedido a terceira pessoa, mas posto em hasta pública, uma vez extinto o prazo de dois (2) meses, a contar da data da intimação, não cabendo ao primitivo concessionário, restituição por parte do Estado, das quantias já pagas.

§ 6.º—O arrematante deverá satisfazer o pagamento da importância total do valor do lote, inclusive a taxa de metragem, emolumentos, etc.

§ 7.º—Dos lotes postos em hasta pública, o arrematante depositará sempre, como caução, dez por cento (10%) do valor das terras arrematadas e perderá essa quantia se não cumprir fielmente as condições da arrematação, dentro do prazo de sessenta (60) dias.

§ 8.º—Os lotes levados à hasta pública, que não tiverem licitantes, reverterão ao domínio do Estado na forma do parágrafo 4.º.

Art. 120—No caso de serem feitas as concessões para pagamento a prazo, em prestações anuais, expedir-se-á um título provisório, de acordo com o modelo que for adotado, depois de aprovada a medição.

Parágrafo unico—Os títulos provisórios estão isentos do pagamento de selos e quaisquer emolumentos.

Art. 121—O prazo para pagamento a prestações limitar-se-á, pelo maximo, a cinco anos.

Art. 122—Se o concessionário for reconhecidamente pobre ou se, havendo força maior, não puder satisfazer o pagamento de alguma prestação, poderá o Governo, a requerimento do concessionário, dilatar o prazo concedido, até um ano.

Art. 123—São excluídas do domínio do Estado as terras legitimadas ou vendidas, depois de expedido o título definitivo.

Art. 124—A classificação das terras, para o efeito do arbitramento do preço, de conformidade com a tabela constante do capítulo XV deste regulamento, obedecerá ao seguinte critério:

- a) situação;
- b) natureza e fertilidade das terras de cultura e qualidade dos campos;
- c) aumento de procura em determinadas zonas;
- d) facilidade ou dificuldade de acesso quanto às terras de cultura;
- e) distancia dos mercados de consumo quanto às terras de cultura;
- f) necessidade ou conveniência de facilitar a ação do lavrador em zonas incultas e desaproveitadas.

Parágrafo unico—As terras são classificadas em 1a., 2a., 3a. e 4a. ordem.

Aforamento

Capítulo X

Art. 125—As terras públicas do Estado de Santa Catarina, que estiverem sob o regime de enfiteuse, regular-se-ão de conformidade com que se acha estabelecido no Código Civil e neste regulamento.

§ 1.º—As terras aforadas estão sujeitas ao pagamento do fóro anual de um por cento (1%) sobre o valor do contrato feito com o Estado, ficando o foreiro obrigado a utilizá-las para a lavoura ou criação.

§ 2.º—As terras aforadas estão sujeitas ao imposto territorial.

Art. 126—Qualquer transferência de lotes aforados será comunicada ao Chefe do Poder Executivo, por meio de requerimento instruído com as certidões de se acharem quites de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos, datado e assinado pelo requerente, devendo constar desse documento a área, localização do lote, com o respectivo valor venal e o das bemfeitorias, discriminadamente, e o pedido de transferência para o nome do adquirente, podendo o Governo usar, dentro do prazo de trinta dias, do direito de opção garantido pelo artigo 683 do Código Civil.

§ 1.º Não usando desse direito o Governo concederá licença para ser feita a transferência, sendo para esse fim expedida a guia pela Diretoria de Terras e Colonização, para pagamento de laudemio.

§ 2.º A transferência far-se-á por meio de um termo lavrado em livro proprio, além de apostilado o título, que será visado pelo Diretor de Terras e Colonização.

Art. 127.—Pela transferência do domínio util de um para outro foreiro, será pago o laudemio de cinco por cento (5%) sobre o valor da transação, isto é, o valor do terreno e o das bemfeitorias.

§ 1.º As propriedades sujeitas ao laudemio não pagarão outras taxas de transmissão de propriedade.

§ 2.º Quando a transferência se der por troca da propriedade foreira por outro da mesma natureza será pago o laudemio de ambas.

Art. 128.—Na transferência fica o novo foreiro sujeito ainda às seguintes obrigações:

I Não alienar o domínio util do terreno aforado sem consentimento do Estado.

II Respeitar o direito de opção que tem o Estado, que poderá ficar com o terreno pagando o preço que o foreiro estipular para a venda do domínio util e das bemfeitorias.

III Declarar o preço da alienação do pedido de licença que fizer ao Estado para realizá-la.

IV. Respeitar o prazo de tinta dias, que o Estado para exercer o direito de opção.

V. Mostrar-se quito dos fóros e do laudemio, para que a licença da transferência possa ser expedida.

Art. 129.—O Estado poderá consolidar o domínio util em todos os casos indicados no art. 692 do Código Civil.

Art. 130.—A alienação feita pelo foreiro o sem consentimento do Estado é nula, e este póde exigir a devolução do terreno aforado, quando o foreiro incorra em comisso, ou compeli-lo a que recupere e pague o fóro e multas vencidas, conforme o contrato.

Art. 131.—O fóro é onus real e passa com o imóvel para o domínio do comprador.

Art. 132.—O domínio util pode ser hipotecado mediante permissão do Governo.

Art. 133.—A época regular para pagamento dos fóros, será o mês de março, incorrendo, os que não fizeram, nas multas legais estabelecidas para os impostos lançados, um adicional correspondente a 20% sobre o valor de cada fóro vencido.

Parágrafo unico.—Para que o pagamento seja efetuado, expedirá a Diretoria de Terras e Colonização uma guia para cada foreiro.

Art. 134.—A falta de pagamento dos fóros, durante três anos consecutivos, importa em comisso, e o foreiro será intimado para, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da intimação, satisfazer o pagamento dos fóros e adicional de que trata o artigo anterior, só podendo revalidar a concessão, mediante pagamento de uma multa, que será igual ao triplo dos fóros não pagos, sujeitando-se às demais despesas de selos e revalidação.

Parágrafo unico.—Decorrido o prazo de seis meses e não tendo o foreiro requerido a revalidação das terras, o Governo poderá mandar pô-las administrativamente em hasta pública, arbitrando-se previamente o valor das bemfeitorias, o qual, após a arrematação, será entregue ao antigo foreiro, que não terá direito a nenhuma outra indenização.

Art. 135.—Quaisquer alterações dos limites dos atuais lotes titulados, deverão ser comunicadas à Diretoria de Terras e Colonização para que se faça a respectiva anotação nos livros de registro dos lotes e medição dos mesmos.

Art. 136.—Quando os foreiros desejarem transferir parte de lote a terceiros, deverão requerer ao Governo do Estado a medição dessas novas parcelas e instruírem as suas petições com os documentos comprobatorios das novas dimensões e característicos, que deverão constar dos novos títulos, cancelando-se, neste caso, os títulos anteriores.

Art. 137.—Os títulos de aforamento serão expedidos em duas vias, ambas assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário d'Estado dos Negocios da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura e pelo Diretor de Terras e Colonização, sendo que uma das vias será entregue ao concessionário e outra ficará arquivada na Diretoria de Terras e Colonização.

Parágrafo unico.—Os títulos de aforamento estão sujeitos à transcrição no registro de imóveis.

Art. 138.—Para o efeito do lançamento dos fóros e transferência de lotes possuirá a Diretoria de Terras e Colonização livros especiais, abertos, rubricados e encerrados pelo respectivo Diretor.

Art. 139. O patrimonio das Caldas do Cubatão, sito no distrito de Santo Amaro, municipio de Palhoça, continúa sob o regime do aforamento, de acôrdo com o que fica determinado no presente capitulo, cabendo sua administração à Diretoria de Terras e Colonização, onde serão processados os contratos de transferencia dos respectivos lotes, assim como aquelas terras que trata o decreto federal n. 21.235, de 2 de abril de 1932.

Patrimônios dos municípios

Capítulo XI

Art. 140. O Governô do Estado poderá conceder, a titulo gratuito, aos novos municípios que forem creados, ou áqueles que ainda não obtiveram esse favor, 2.000 hectares de terras devolutas, dentro dos limites do respectivo municipio, para serem constituídos em patrimonio municipal, devendo as ditas terras ser medidas e demarcadas oficialmente à custa dos cofres da Prefeitura, dentro do prazo de um ano, sob pena de caducidade da concessão.

Paragrafo unico. Esses titulos estão isentos do pagamento de selos e emolumentos.

Art. 141. As terras que constituem patrimonio dos municípios, sómente poderão ser concedidas por aforamento, nos termos da legislação em vigor.

§ 1. Quando os poderes legislativo e executivo municipal julgarem conveniente a alienação desses bens, representação ao Congresso do Estado, expondo as vantagens decorrentes, podendo este conceder a necessaria licença por ato especial.

§ 2. Os conselhos municipais regulamentarão os casos e fórmulas das alienações, quando autorizados na fórmula do paragrafo anterior.

Do serviço geodesico, medição e demarcação

Capítulo XII

Art. 142. Em todos os serviços de verificação e demarcação de terras devolutas existentes no Estado serão observadas as seguintes prescrições:

I. Descrição minuciosa do logar e da situação do terreno por verificar, medir ou demarcar.

II. Determinação da distancia aproximada das cidades, povoados, portos marítimos ou fluviais, estações de estrada de ferro, de centros industriais e de consumo.

III. Consignação das estradas e caminho públicos e particulares que existirem no terreno, assim como das vias fluviais ou marítimas, ou estradas de ferro que puderem ser utilizadas para o transporte de produto da lavoura e outros.

IV. Descrição minuciosa das casas de moradia e das demais edificações existentes no terreno, das fontes d'agua e outras serventias.

V. Indicação exata do logar do marco primordial, que serviu de ponto de partida da medição e demarcação.

Art. 143. A caderneta de campo conterá:

I. O registro, nas respectivas colunas, em sentido ascendente, dos rumos ou azimutes dos alinhamentos que serão orientados pelo meridiano verdadeiro do logar, previamente determinado pelo processo das alturas correspondentes, calculado o desvio da agulha magnética na época da medição.

II. As distancias medidas e reduzidas a distancias horizontais e o método seguido na medição, o diastimetro, estadia ou outros instrumentos applicados na medição.

III. Os angulos verificados nos pontos de intersecção das linhas, quando estas mudam de direção.

IV. As altitudes dos lugares onde forem colocados os marcos principais e dos pontos de maxima e minima elevação, do terreno medido.

V. A descrição dos marcos e a numeração ou letras com que forem assinalados, para provar a sua autenticidade, assim como os marcos testemunhas, que se lhes deram para certidão e facil verificação.

VI. Na pagina destinada à demonstração gráfica da topografia do terreno, o desenho em ordem continua e ascendente das linhas perimetricas, que se forem percorrendo, assim como das linhas auxiliares e das ordenadas que forem necessarias:

a) a par da linha serão notadas as distancias verificadas dos rios e arroios e accidentes de quaisquer especies encontrados nos terrenos, as estações do instrumento e o comprimento total das linhas de marco a marco;

b) quando o terreno for limitado por arroios, rios ou lagoas, proceder-se-á ao levantamento minucioso do curso destes, medindo-se tambem a largura e profundidade, calculando-se a descarga aproximada, a importancia do pontencial e indicando-se a direção do desagüamento e o alcance das suas enchentes maximas.

VII. Os relevos do terreno, que serão desenhados por meio de curvas de nivel, com a precisão com que se quiser demonstrar a configuração topográfica do terreno.

VIII. Os rumos dos terrenos confrontantes, os limites dos que ficarem encravados no terreno demarcado, a anotação dos nomes dos proprietarios, a extensão das divisas de seus terrenos, os marcos com que estão assinalados, o percurso das linhas divisorias por picadas abertas ou capoeiras, por campos e terras de cultura, banhados, pantanos, lagoas, rios e arroios, canais e valos, estradas, caminhos, linhas ferreas, cercas, muros, edificações, pedreiras, barrancos, morros ou serras, ou quaisquer outros característicos do terreno.

Art. 144. No respectivo memorial da medição, consignar-se-ão os afloramentos de minas, pedreiras, camadas minerais, aguas termais ou minerais, que existam, as quedas d'aguas, a natureza do sólo (argilosa, silicosa, humosa, etc.) e as culturas ou industrias que a ele possam ser adaptadas. Outrossim serão relatadas a climatologia e a salubridade da zona, as curiosidades naturais ou historicas existentes e a conveniencia da criação de reservas florestais e protetoras das aguas, indicando-se as terras devolutas ou particulares, que deverão ser incluídas nessas reservas.

Art. 145. Todas as medições serão feitas mediante goniometro, independente de bussula, e os angulos verificados nos pontos de intersecção das linhas perimetricas, quando houver mudança de rumo, serão assinalados no terreno, por meio de marcos, pelos quais se poderá verificar com facilidade o valor do angulo medio.

§ 1. Todo processo de medição, demarcação ou verificação será feito e desenhado analiticamente.

§ 2. Não serão toleradas as diferenças maiores de meio minuto, em angulos medidos a goniometro.

Art. 146. Os rumos lidos e indicados pela agulha magnética do instrumento serão registrados em coluna especial da caderneta de campo, e, em outra coluna, inscrever-se-ão os rumos calculados pela progressão dos angulos da linha poligonal levantada a goniometro. Repetir-se-á em cada estação do instrumento a leitura dos azimutes indicados pela agulha magnética, tanto avante como à ré, afim de se patentear os desvios da agulha a fiscalizar o serviço goniometrico.

Art. 147. Para a medição das distancias empregar-se-ão fitas de aço ou corrente de elos soldados, com 10m, 20 ou 50m, de comprimento e marcadas por chapinhas metalicas de dois em dois metros.

§ 1. Ao Ajudante de corda cumpre verificar, em presença do engenheiro, o comprimento exáto da corrente, comparando-a com a do padrão, que existir na Inspetoria, afim de serem feitas as necessarias correções ou levadas em conta as diferenças nas medições.

§ 2. As fitas correntes, em geral, serão applicadas em sentido horizontal e entre duas balizas, que, apumadas nas extremidades das correntes, facultem levar a medição em linha exáta, correspondente ao rumo do alinhamento, e facilitem a completa extensão em sentido horizontal da corrente, evitando a catenaria.

Art. 148. Nas medições de distancias feitas por estadia ou por outros meios, levar-se-ão em conta as constantes ou coeficientes indicados para o respectivo instrumento, assim como angulos verticais, para a determinação das distancias horizontais e das diferenças de nivel entre as estações do instrumento.

Art. 149. Não serão toleradas as diferenças maiores de três em cada mil metros de distancias medidas.

Art. 150. Depois de minucios levantamento do perimetro do terreno, em toda a sua extensão, e das linhas auxiliares e ordenadas necessarias, proceder-se-á ao desenho da planta topografica, que terá por base o calculo analítico dos elementos componentes da figura geométrica, que simultaneamente servirão para o calculo da área superficial do terreno medido, não sendo o leito dos rios navegaveis incluído no calculo das áreas discriminadas.

Art. 151. Todos os elementos dos calculos analíticos serão registrados em formulários especiais, que acompanharão o memorial descritivo da medição e demarcação.

Art. 152. Do memorial descritivo tambem constará a fórmula da concessão das terras medidas, ou o fim a que elas se destinam, o valor estimativo das terras e das bemfeitorias, compradas com as vantagens topograficas, qualidade e utilidade de que na época representem, e a provavel valorização ou depreciação que no correr dos anos possam sofrer, de acôrdo com o artigo 124.

Art. 153. Uitimado o serviço de campo, a Inspetoria do distrito organizará os autos do processo de medição e demar-

cação, coordenando os respectivos documentos cronologicamente, numerando e rubricando as paginas.

Art. 154. Do processo constarão a petição inicial do requerente, o despacho do Governô que se referir à concessão, as publicações pela imprensa e por editais, as notificações pessoais ou por cartas citatorias dos confinantes e dos interessados, o termo de audiencias original e os documentos ou petições apresentados pelas partes e mandadas anexar aos autos por despacho do Inspetor do distrito, os laudos dos árbitros nomeados para decidir quaisquer duvidas ocorridas ou avaliações procedidas, as certidões e documentos provenientes de diligencias efetuadas no correr do processo, os termos de multa e outras providencias tomadas com relação á causa.

Art. 155. O profissional encarregado do serviço técnico de campo anexará ao processo o relatório diario dos trabalhos, os documentos ou petições que houver recebido para juntar aos autos, a caderneta de campo original, o memorial descritivo da medição e demarcação, a relação dos marcos encontrados e dos que mandou cravar nas linhas do perímetro e outros, os formularios contendo o registro dos calculos analíticos, o registro dos calculos feitos para determinar a área superficial do terreno medido e demarcado e a planta topográfica do terreno com todas as minuciosidades indicadas na caderneta de campo, e orientada segundo o meridiano verdadeiro.

§ 1. Esses documentos serão fornecidos em três vias, anexando-se a primeira via aos autos, para ser remetida à Diretoria de Terras e Colonização, entregando-se a segunda via à parte logo que seja paga a taxa de metragem e ficando a terceira arquivada na Inspetoria do Distrito, para fins de cadastro.

§ 2. Todos os documentos da primeira via do processo estão sujeitos ao pagamento do selo estadual.

§ 3. Nas concessões feitas para pagamento a prazo, a segunda via do processo de medição será entregue à parte depois de paga a taxa de metragem, juntamente com o título provisório.

Art. 156. Ao processo assim organizado, o Inspetor do distrito juntará o seu relatório geral sobre a medição e demarcação, a conta das despesas e o calculo do valôr das terras, de conformidade com o preço da concessão, estabelecido por despacho do Governô; lavrará em seguida o termo de remessa e enviará o processo, com todos os documentos, à Diretoria de Terras e Colonização, que, por sua vez, lavrará o termo de recebimento nos autos, dando ciência á Inspetoria.

Art. 157. A Diretoria de Terras e Colonização, depois de submeter o processo ao exame técnico e formal, dará o seu parecer e enviará os autos à Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, para ser examinado, do ponto de vista legal, pela Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 158. Verificada a regularidade do processo, nas legitimações, os autos ficarão, por espaço de dez dias, na Diretoria de Terras e Colonização, com vistas aos oponentes, para serem deduzidos embargos.

Art. 159. Findo o prazo do artigo antecedente, a Diretoria de Terras e Colonização, após ultima análise do processo, emitirá o seu parecer sumario e remeterá os autos á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, para serem apresentados ao Governô do Estado e proferido o despacho final, que será publicado pela imprensa.

Art. 160. O Governô do Estado, quando entender conveniente, ordenará que sejam prestados quaisquer esclarecimentos e informações e proferirá a decisão que entender de justiça.

Art. 161. Quando o Governô verificar que no processo de discriminação, medição ou demarcação houve qualquer violação dos direitos de terceiros, ou inobservancia de disposições do decreto n.º 66, de 28 de outubro de 1931, ou do presente regulamento, mandará proceder à nova medição e retificação do trabalho apresentado, condenando ainda o Inspetor do distrito à perda total ou parcial das despesas.

Art. 162. Todos os possuidores de terras medidas e demarcadas oficialmente são obrigados a conservar os marcos e abertas as picadas divisorias, sob pena de multa de quinhentos mil réis (500\$000), que lhe será imposta pelo Inspetor de Terras e Colonização do respectivo distrito, na forma do artigo 16 do decreto n.º 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 163. Para o serviço de cadastro parcelario territorial do Estado, serão observadas as disposições contidas neste capítulo.

Da taxa de metragem e despesa de medição

Capítulo XIII

Art. 164. Nas medições de terras devolutas, legitimações de posses e verificações requeridas, a taxa de metragem é de cem réis (\$100) por metro linear, cabendo sessenta e cinco réis (\$65) ao Estado e trinta e cinco réis (\$35) ao Inspetor que expedir a guia.

Art. 165. Todas as demais despesas dos trabalhos de campo, como seja o transporte de instrumentos, condução do agrimensor e seu ajudante, diarias dos mesmos, condução e estada do Inspetor, para presidir às audiencias, salarios e alimentação do pessoal das turmas, bem como os gastos com a publicação de editais requeridos pelas partes e selos, correrão por conta dos que houverem requerido as medições ou verificações.

Art. 166. Quando a area por medir ou verificar fôr superior a cem hectares a parte da taxa de metragem que cabe aos Inspetores de Terras e Colonização será acrescida de duzentos réis por hectare ou fração.

Art. 167. As guias para pagamento da taxa de metragem serão feitas de acôrdo com o modelo determinado pela Diretoria de Terras e Colonização.

Art. 168. A parte da taxa de metragem que couber aos Inspetores será descontada na guia expedida para a Coletoria.

Art. 169. Os Inspetores de Terras e Colonização serão responsaveis pelos depositos efetuados com relação à taxa de metragem e bem assim pelo pagamento da mesma, podendo exigir garantias dos concessionarios e requerentes.

Art. 170. Uma vez iniciada a medição requerida, o concessionario ou requerente perderá o direito á restituição da importância depositada para os serviços técnicos e demais despesas si posteriormente desistir da medição.

Art. 171. As guias para pagamento da taxa de metragem, nas Coletorias, somente serão expedidas depois de aprovada a respectiva medição pela Diretoria de Terras e Colonização, ou pelo Governô, quando se tratar de processo de legitimação.

Paragrafo unico. Estas guias serão expedidas para a Coletoria da sede do Distrito, conforme o artigo 175.

Art. 172. Os proprietarios deverão efetuar o pagamento da taxa de metragem e das demais despesas de medição que lhes couberem, dentro de dois meses depois de aprovada a verificação ou medição e demarcação, feitas de conformidade com as disposições deste regulamento.

Paragrafo unico. Si o pagamento não fôr efetuado dentro do prazo marcado, far-se-á a cobrança por via executiva, mediante guia passada pelo Inspetor que presidir aos trabalhos.

Dívida colonial e venda de terras

Capítulo XIV

Art. 173. A escrituração e cobrança amigavel da dívida colonial e venda de terras, na fase administrativa, salvo aquelas provenientes de contratos, compete exclusivamente às Inspetorias de Terras e Colonização, dentro de seus Distritos.

§ 1. Os Inspetores lançarão os debitos da dívida colonial, etc., nos livros competentes, mediante as fichas de lançamentos enviadas pela Diretoria de Terras e Colonização.

§ 2. Os adicionais serão lançados no dia do vencimento de cada prestação, e os juros de móra, anualmente, ou quando o devedor efetuar o pagamento.

§ 3. Os lançamentos dos credits serão feitos mediante apresentação dos talões por parte do devedor ou em face de declaração feita pelo coletor na segunda via da guia.

§ 4. Para os efeitos do presente regulamento considera-se pagamento à vista aquele feito dentro de trinta (30) dias após a data do aviso feito pelo Inspetor ao concessionario.

Art. 174. Os Inspetores avisarão constantemente aos devedores, lembrando-lhes com antecedencia as datas dos vencimentos das prestações ou dívidas por saldar, empregando para isso os meios licitos ao seu alcance, afim de conseguir que os pagamentos sejam efetuados pontualmente, cabendo-lhes, do produto da cobrança, cinco por cento (5%), que serão descontados declaradamente nas guias que forem expedidas.

Art. 175. Todos os pagamentos referentes a lotes coloniais, metragens e emolumentos, com guias expedidas pelas Inspetorias de Terras e Colonização, devem ser efetuados nas Exatorias das sedes dos Distritos, para facilidade do serviço de cobrança.

Paragrafo unico. O pagamento de fóros e laudemios será feito na Exatoria que o Diretor de Terras e Colonização determinar e que será declarada na guia.

Do preço das terras devolutas nas zonas rurais e lotes urbanos

Capítulo XV

Art. 176. Para as terras devolutas ficam fixados os seguintes preços mínimos:

Terrenos urbanos (1a. tabela)

Nas cidades	2\$000 por m ²
Nas vilas	1\$500 » »
Nas sedes dos distritos municipais	1\$000 » »
Nas povoações	\$500 » »

Terras de cultura (2a. tabela)

1ª ordem	\$008 por m ²
2ª ordem	\$006 » »
3ª ordem	\$004 » »
4ª ordem	\$002 » »

Art. 177. No caso previsto no artigo 26, do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, e nos artigos 35 e 48 deste regulamento, os preços estabelecidos no artigo anterior serão reduzidos à metade; no caso do artigo 27 do referido decreto e artigo 36 deste regulamento, o abatimento será de trinta por cento (30%), e, no caso dos artigos 28 do citado decreto e 37 deste regulamento, o abatimento será de quinze por cento (15 %).

Titulos provisorios e definitivos

Capítulo XVI

Art. 178. Os títulos mandados expedir pelo Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto a transferencia directa do dominio ou da propriedade de qualquer porção do patrimonio territorial do Estado, deverão conter a declaração da situação, área, confrontações, limites e o preço da parcela de terras pública que se transferir, assim como as condições e a data em que se operar definitivamente a transferencia.

Art. 179. O Governo expedirá:

I Títulos provisorios, no caso de concessões feitas na forma do paragrafo terceiro do artigo 32 do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

II Títulos definitivos, de terras concedidas pelo Estado, em qualquer hipótese, uma vez provado o cumprimento integral das condições e obrigações inerentes à respectiva concessão.

III Títulos de legitimações de posses mansas e pacificas em terras públicas, nos casos do capítulo VII do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931.

IV Títulos de aforamento, quando as terras concedidas estiverem sujeitas ao regime de enfiteuse.

V Títulos de terras concedidas para fins determinados, mediante contrato lavrado na secção do Contencioso do Tesouro do Estado, nos quais fiquem patentes todas as condições, obrigações e prazos contratuais.

Art. 180. Nos casos de arrematação de terras públicas, em hasta pública, o traslado do termo de arrematação servirá de documento, à vista do qual o Governo ordenará a expedição do título definitivo.

Art. 181. Todos os títulos deverão conter as seguintes declarações:

I Nome do Chefe do Poder Executivo e do adquirente.

II Descrição da lugar, situação, área, limites e confrontações das terras.

III Declaração do arquivamento dos documentos da medição na Diretoria de Terras e Colonização.

IV Condições e obrigações inerentes à concessão.

V Valor do terreno.

VI Data do título e assinatura do Chefe do Poder Executivo e do Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, e rubrica do Diretor de Terras e Colonização.

Art. 182. Os títulos serão expedidos em formulas impressas, cujos claros se preencherão convenientemente.

Art. 183. Não se expedirá título definitivo de terras por medir e demarcar, e sem que o requerente prove ter realizado todos os pagamentos devidos.

Emolumentos

Capítulo XVII

Art. 184. Todos os concessionarios de terras são obrigados a pagar os emolumentos, a requererem os títulos definitivos e retirar-los dentro do prazo de seis meses, contando do pagamento da ultima prestação, sob pena de uma multa correspondente ao dobro dos emolumentos do título.

Art. 185. Com exceção dos títulos mencionados no art. 186, todos os demais estão sujeitos aos seguintes emolumentos:

a) concessão até 100 hectares	a	0,05	do real por m ² .
b) concessão de mais de cem a 500 hectares	a	0,08	» » » »
c) concessão de mais de 500 a 1.000 hectares	a	0,10	» » » »
d) concessão de mais de 1.000 a 5.000 hectares	a	0,13	» » » »
e) concessão de mais de 5.000 hectares	a	0,16	» » » »

Art. 186. Estão isentos dos emolumentos estipulados no artigo anterior os títulos de patrimonio de municipio, de aforamento e provisorios.

Art. 187. Os títulos de legitimação que não forem retirados e cujos emolumentos não forem pagos dentro do prazo de seis meses, a contar da data do despacho de aprovação, estão sujeitos a uma multa de um conto de réis (1:000\$000), salvo se a demora não for ocasionada por culpa do legítimo, devendo, neste caso, ser multado em quinhentos mil réis (500\$000), o culpado pela demora, se for funcionario.

Art. 188. Paga a ultima prestação e decorrido o prazo de que trata o artigo 184, ou artigo 255, o Inspetor intimará por edital ao concessionario a pagar os emolumentos, sob pena de serem as terras postas em hasta pública na forma do artigo 119, § 5. e seguintes.

Paragrafo unico. No caso do artigo 187, exgotados os prazos regulamentares, a cobrança dos emolumentos será efetuada executivamente mediante guia expedida pelo Inspetor ao Promotor Público da comarca onde estiverem situadas as terras.

Das concessões gratuitas

Capítulo XVIII

Art. 189. O Governo concederá terras públicas a titulo gratuito, baseado nas disposições do artigo 4., n. III do decreto n. 66, de 28 de outubro de 1931, e nas demais condições previstas neste regulamento.

Art. 190. Sempre que o Governo do Estado, em virtude das disposições citadas no artigo anterior, resolva ceder terras públicas à União, para fundar nucleos coloniais, ou para quaisquer outros fins de utilidade pública, fa-lo-á por decreto determinando os limites e discriminando o terreno escolhido.

§ 1. O exame preliminar do terreno e sua discriminação definitiva poderão ser efetuadas por uma comissão federal, sempre, porém, com assistencia do respectivo Inspetor de Terras e Colonização, ou profissional a este subordinado.

§ 2. Será condição indispensavel que a administração do nucleo se comprometa a fornecer ao Governo do Estado copia da planta do perimetro do terreno discriminado, copias das plantas parciais com a discriminação dos lotes medidos e, anualmente, um quadro demonstrativo dos lotes colonizados afim de que fiquem os colonos, que entrarem na posse dos seus lotes, sujeitos ao lançamento do imposto territorial.

Art. 191. O Governo poderá conceder, a titulo gratuito, lotes até sessenta (60) hectares para a cultura racional de amoreiras, videiras, herva mate e outros vegetais de valôr industrial. O proponente deverá escolher o local apropriado e medir o terreno à sua custa, recebendo, depois de firmado o respectivo contrato, um titulo provisorio, que será substituído por um definitivo, independente de quaisquer emolumentos, logo que o proponente prove ter cumprido as clausulas do contrato, dentro do prazo que lhe for marcado.

Paragrafo unico. Quando o proponente não puder cumprir as clausulas do contrato firmado, por motivo de força maior, terá, em igualdade de condições, preferencia na aquisição do terreno por compra ao Estado.

Art. 192. O Governo poderá conceder aos indios domesticados e que pretendam dedicar-se à agricultura, um lote colonial gratuitamente, e sob a condição de inalienabilidade, sendo em todos os atos assistidos pelo Ministério Público.

Art. 193. Serão respeitadas as reservas de terras situadas nos municipios de Blumenau e Chapecó, destinadas ao usufruto dos indigenas aldeados no Estado.

Art. 194. O Governo poderá crear, onde julgue conveniente, campos de demonstração agricola de reflorestamento, ou de monta, cedendo, para esse fim, gratuitamente, as terras devolutas necessarias, ou, quando não as houver no lugar, poderá entrar em acôrdo com as respectivas municipalidades ou proprietarios, adquirindo-as por compra, permuta ou arrendamento, para a instalação de estabelecimentos dessa natureza.

Art. 195. O Governo do Estado poderá conceder gratuitamente lotes até vinte e cinco (25) hectares aos herdeiros de

militares mortos no cumprimento do dever, em serviço do Estado, considerado relevante.

Art. 196. As terras concedidas a título gratuito estarão isentas do pagamento da taxa de metragem ao Estado, bem como de outras taxas e emolumentos, menos as despesas do serviço de campo e técnico da repartição de terras.

Reservas florestais e outras

Capítulo XIX

Art. 197. O Estado creará florestas protetoras e reservas florestais nas áreas de terras devolutas que o Governo, para isso, escolher e fizer demarcar, nos pontos mais convenientes.

Art. 198. Serão consideradas florestas protetoras as que se destinarem a manter o equilíbrio das águas correntes e a evitar a erosão das encostas; as existentes nas cabeceiras dos rios e ribeirões, nas cristas das serras e no terço superior das montanhas, ficando todas consideradas de utilidade pública e inalienáveis. Nas mesmas condições serão mantidas as áreas de matas destinadas a perpetuar a floresta característica, com a finalidade exclusivamente documentária, científica ou estética, e as que tiverem influencia sobre a climatologia.

Art. 199. Todas as concessões de terras feitas pelo Estado, serão com a condição expressa de se obrigar o concessionário a reservar as matas num raio de cincoenta (50) metros para cada lado das nascentes dos correiros, até dez por cento (10%) da área concedida, salvo o direito de derrubar, para fins industriais, as arvores adultas localizadas na área reservada.

Art. 200. Em todos os títulos de concessão de terras por compra ao Estado, a expedirem-se depois que este regulamento entrar em vigor, será acrescentada a penalidade de imediato cancelamento do mesmo, sem direito a indenização alguma por parte dos concessionários se por este forem transgredidas quaisquer das obrigações constantes dos mesmos títulos.

Art. 201. O Estado promoverá junto ás empresas colonizadoras a reserva de florestas protetoras nas nascentes dos cursos d'agua, podendo efetuar permuta das áreas a esse fim destinadas, por outras devolutas, sitas em outros lugares.

Art. 202. Quando o Governo do Estado julgar conveniente, poderá entrar em entendimento com o da União, no propósito de que uma ou mais florestas protetoras estaduais sejam nesse caráter consideradas pelo Governo Federal, para as vantagens do auxilio destinado à sua guarda e conservação, de acôrdo com a legislação federal em vigor ou com o que está determinado no Código Florestal da União. (Dec. nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934).

Art. 203. Ninguém poderá fazer queimadas para roças, sem ter circunscrito a área a queimar por meio de aceiro, cuja largura deverá medir, no mínimo, cinco metros.

Art. 204. Responderão pelos danos causados aqueles que por meio de fogo, prejudicarem as matas, seja intencionalmente ou por negligência; e os caçadores ou transeuntes que, por ocasião do rompimento do fogo, tenham frequentado o lugar, deverão comparecer perante às autoridades competentes, afim de justificarem o seu procedimento e prestarem seus depoimentos sobre a origem do incendio das matas e a quem cabe a responsabilidade do dano.

Art. 205. A industria extrativa, córte de madeiras, colheitas e preparo de herva mate, cascas para cortume e o serviço de reflorestamento e de formação de hortos florestais, obedecerão ao que fôr determinado em regulamento especial.

Do serviço cadastral

Capítulo XX

Art. 206. O serviço de cadastro parcelario territorial, creado pelo artigo 8 do decreto nº 82, de 30 de dezembro de 1931, incumbe à Diretoria de Terras e Colonização.

Art. 207. O cadastro parcelario territorial constará:

I. Do registro dos proprietários de terras.

II. Do cadastro de propriedades.

Art. 208. Todos os adquirentes ou proprietários de imóveis situados no Estado, por si ou seus representantes legais, ficam obrigados a fazer por escrito, às exatorias fiscais do Estado ou prefeituras municipais, as seguintes declarações, quando o Governo por ato especial assim entender:

I. Nome do proprietário.

II. Situação, denominação e sêde do imóvel.

III. Superfície em metros quadrados para cada município.

IV. Valor venal do imóvel, seus característicos, descrição e valor das benfeitorias, separadamente e incluídas no valor venal.

V. Cultura, qualidade e extensão de cada área cultivada.

VI. Criação (especie e numero de cabeças).

VII. Título de aquisição (data e especie dos títulos de propriedade), cartório por onde transitou e numero que tomou no registro geral de imóveis.

Paragrafo unico. Na falta de declaração do proprietário, dentro do prazo marcado, ficará o imóvel sujeito à avaliação, à sua revelia, dela não cabendo recurso.

Art. 209. Consideram-se fraudulentas as declarações que, quanto ao valor venal e quanto à área, contiver erro contra o fisco, superior a vinte por cento (20%), ficando a propriedade sujeita ao pagamento da diferença do imposto decorrente da sonegação e a multa de cincoenta por cento (50%) sobre o imposto real.

Art. 210. As declarações a que se refere o artigo 207, n. I, serão feitas perante às prefeituras municipais, quando os imóveis forem situados nas zonas urbanas, e perante às coletorias ou agencias fiscais, quando situados nas zonas suburbanas ou rurais, e, quanto ao n. II do artigo 207, perante ao respectivo Inspetor de Terras e Colonização.

Paragrafo unico. No município da capital as declarações serão feitas diretamente perante à Diretoria de Terras e Colonização, e nos distritos de paz, que forem sêde das Inspetorias de Terras e Colonização, perante ao respectivo Inspetor.

Art. 211. Enquanto não forem feitas as declarações especiais de que trata o art. 214, os exatores fiscais do Estado e Prefeituras Municipais remeterão, dentro de cento e vinte (120) dias após o lançamento do respectivo imposto territorial, copia do dito lançamento à Diretoria de Terras e Colonização por intermedio das Inspetorias,

§ 1. Feito o registro, será o seu numero comunicado pela Diretoria de Terras e Colonização, por intermédio das Inspetorias, ao Coletor, Agente Fiscal ou Prefeito Municipal, que o colocará ao lado do nome do proprietário, no respectivo livro de lançamento do imposto territorial ou décimas urbanas.

Art. 212. Incorre na pena de multa de duzentos mil réis (200\$000), aplicada pelo Secretario da Fazenda, mediante representação comprovada da Diretoria de Terras e Colonização, o funcionario que deixar de cumprir as disposições do artigo anterior.

Art. 213. Os tabeliões, escritvães, oficiais do registro geral, de títulos e documentos, e escritvães distritais são obrigados, sob pena de multa de duzentos mil réis (200\$000), imposta pelo Secretario da Fazenda, a fornecerem à respectiva Inspetoria de Terras e Colonização, mensalmente e de conformidade com o modelo que lhes fôr distribuído, todas as notas referentes à transmissão de propriedades imóveis, por qualquer título.

Art. 214. A partir da data que será previamente estabelecida pelo Governo, depois de inaugurado devidamente o cadastro parcelario territorial, nenhuma escritura de transmissão de imóvel poderá ser registrada, nem ação proposta ou julgada, sem a prova de estar a propriedade devidamente inscrita no referido cadastro.

Paragrafo unico. A prova do registro far-se-á mediante apresentação de uma certidão, que será fornecida gratuitamente pela repartição fiscal ou Prefeitura Municipal.

Art. 215. Nenhum tabelião, oficial do registro geral ou títulos e documentos, poderá lavrar, transcrever, inscrever ou registrar escritura de aquisição de imóvel e bem assim de qualquer direito sobre o mesmo, a título de enfiteuse, servidão, hipoteca, uso-fruto, uso ou habitação e antecese sem a provado registro de que trata o artigo anterior, sob pena de multa de duzentos mil réis (200\$000), que será imposta pelo Secretario da Fazenda, mediante prova de infração apresentada pela Diretoria de Terras e Colonização.

Art. 216. Os serventuários de Justiça, exatores estaduais e Prefeitos Municipais ficam obrigados, sob pena de multas de duzentos mil réis (200\$000), imposta pelo Secretario da Fazenda, a dar gratuitamente e isentas de selo, aos Inspetores de Terras e Colonização, as certidões que forem necessarias ao serviço do cadastro parcelario territorial.

Paragrafo unico. Na mesma multa incorrerá o funcionario que por simulação solicitar certidões que não forem necessarias ao referido serviço.

Art. 217. O cadastro das propriedades rurais constará de:

I. Planta e memorial.

II. Área cultivada.

III. Área não cultivada.

IV. Área edificada.

V. Área de pastagem.

VI. Área de mata.

VII. Denominação do imóvel.

VIII. Meios de comunicação.

IX Cultura (permanente e temporaria.)

X Característicos das bemeifeitorias.

XI Valor total ou parcial do terreno.

XII Distancia do centro de consumo mais proximo.

Art. 218. De acôrdo com as instruções que lhes foram fornecidas, os Inspetores de Terras e Colonização iniciarão o serviço de cadastramento das propriedades, intimando os proprietarios dos imóveis a fazerem medir as suas propriedades, iniciado o serviço de medição dentro de 90 dias a contar da data do recebimento da intimação.

§ 1. O Governo fornecerá gratuitamente o profissional, correndo as demais despesas por conta dos proprietarios, dispensados estes do pagamento de quaisquer taxas, emolumentos ou selos.

§ 2. Se assim entender conveniente o proprietario, poderá a medição ser feita por sua conta exclusiva e por um profissional de sua confiança, incumbido, nesse caso, aos Inspetores, a fiscalização dos trabalhos, ou dos documentos relativos à medição.

§ 3. As frações de propriedades, já cadastradas, estão sujeitas, quando alienadas, ao cadastramento de que trata o artigo 214.

Art. 219. Se o proprietario não iniciar o serviço de medição dentro do prazo marcado, salvo fato imprevisito ou caso de força maior, devidamente comprovado, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa adicional de vinte por cento (20%) sobre o valor do lançamento do imposto territorial ou decimial urbano, sendo a falta comunicada pelo Inspetor às exatarias fiscaes estaduais ou à Prefeitura Municipal, para o devido lançamento.

Paragrafo unico. Se, após o lançamento da taxa adicional, fôr iniciado o serviço de medição, será suspensa a cobrança da mesma taxa cancelada depois de completo o trabalho.

Art. 220. Se depois de iniciada a medição fôr essa suspensa por mais de dois meses por culpa do proprietario e sem que tenha ocorrido motivo de força maior devidamente provado, a taxa será cobrada e tacitamente restituída depois de findo todo o trabalho.

Art. 221. Os proprietarios de imóveis já medidos e demarcados oficialmente e cujas medições hajam sido aprovadas pelo Governo, ou judicialmente, estão isentos de nova medição, desde que as plantas e memoriais existam arquivadas na Diretoria de Terras e Colonização.

Paragrafo unico. Se, por extravio ou qualquer outro motivo, esses documentos não existirem arquivados, poderá o proprietario apresentar as segundas vias dos mesmos, e, se não o fizer, ficará sujeito à nova medição, na forma dos artigos anteriores.

Art. 222. Os proprietarios cujos imóveis foram medidos e demarcados judicialmente, poderão apresentar uma copia da planta e memorial que se acharem juntos aos autos, devendo para a extração das copias, ser-lhes concedida vistas dos mesmos, por prazo que o juiz fixar, sob a responsabilidade do profissional incumbido do serviço.

Paragrafo unico. Não necessitam ser medidas ou demarcadas para o cadastro as propriedades cujos titulos da aquisição contiverem limites certos e determinados e indicarem com segurança a area das mesmas ou numero de metros de frente e de fundos, titulos estes que serão apresentados ao exame do respectivo encarregado.

Art. 223. Para efeito de cadastro, cada distrito de paz será dividido em quarteirões.

Art. 224. Os Inspetores de Terras e Colonização serão os fiscaes do serviço cadastral nas zonas dos seus respectivos distritos.

Art. 225. A Diretoria de Terras e Colonização e respectivas Inspetorias terão livros especiais para o registro do cadastro e dos proprietarios.

Paragrafo unico. Tais livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Diretor.

Art. 226. Nas exatarias estaduais e Prefeituras Municipais haverá livros especiais para o registro dos proprietarios.

Art. 227. Nos registros dos proprietarios, terá cada um destes um numero, que nunca poderá ser repetido.

Das concessões de «grandes extensões»

Capitulo XXI

Art. 228. As terras até agora concedidas pelo Estado a particulares, a titulo gratuito ou oneroso, poderão ser alienadas, de acôrdo com as leis vigentes e disposições contratuais, por ato entre vivos, independentemente de permissão do Governo, sujeitas, porém, às prescrições deste capitulo.

Art. 229. A isenção da permissão de que trata o artigo

anterior não importa em reconhecimento da validade ou invalidade das concessões que lhes forem objeto e cujos contratos estejam sujeitos à revisão de que trata o art. 7 do decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1931.

Art. 230. Em consequencia do artigo anterior, no caso de vir a ser anulada qualquer dessas concessões, o Estado reserva-se o direito de exigir do concessionario indenização correspondente ao valor das terras que foram vendidas depois de 8 de outubro de 1931, sem prejuizo algum dos anteriores adquiridos.

Art. 231. Todos os concessionarios de terras sujeitas, por contrato, à colonização, exclusive aqueles cujos prazos contratuais já terminaram, ficam obrigados a apresentar as plantas do projeto de colonização, dentro de um ano a contar da data do presente regulamento, o que não impede que contínuem a dividir as terras que foram tituladas, em lotes, na forma do art. 240, colonizando as e passando as respectivas escrituras de compra e venda, de conformidades com as disposições deste capitulo.

§ 1. A alienação de modo diverso ao estabelecido no artigo 240 depende de aprovação especial do Governo.

§ 2. Os tabeliães terão conhecimento da licença de que trata o paragrafo anterior, pela apresentação, por parte do concessionario, da publica forma do termo lavrado na Secção do Contencioso do Tesouro do Estado ou da guia de que trata o decreto n. 34, de 26 de dezembro de 1933.

Art. 232. A falta de cumprimento da disposição do artigo antecedente e seus paragrafos, bem como a inobservancia de qualquer das demais prescrições deste capitulo, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, importa na rescisão do contrato celebrado como infrator, sem prejuizo das responsabilidades constantes do artigo 230.

Art. 233. Os concessionarios colonizadores que, além da parte colonizada, ainda tenham areas não colonizadas e maiores de dez mil (10.000) hectares, poderão apresentar as plantas dos projetos de colonização de que trata o artigo 231, em secções de dez a vinte mil hectares de superficie a colonizar por ano, mas sempre na ordem em que a colonização prossegue e sem prejuizo do prazo contratual para a terminação da colonização.

Art. 234. As plantas devem ser organizadas na escala minima de 1 para 20.000 e apresentadas em duas vias.

§ 1. As plantas cujos trabalhos forem feitos na vigencia deste Regulamento, devem ser acompanhadas das cadernetas de campo, dos levantamentos dos rios e ribeirões que formarem as frentes dos lotes projetados, bem como dos levantamentos dos traçados de caminhos por abrir para o transporte dos produtos de lavoura.

§ 2. Nenhum lote poderá ser projetado ou localizado sem caminho de acesso.

Art. 235. As plantas dos projetos e as respectivas cadernetas de campo devem ser organizadas de conformidade com as regras gerais e prescrições regulamentares e os levantamentos serão feitos a goniometro.

Art. 236. Uma vez aprovado o projeto, o colonizador poderá vender os lotes conforme conste no mesmo, não se lhe permitindo, entretanto, fazer modificação alguma na divisão das terras, ou traçados de caminhos, sem autorização prévia do Governo.

Art. 237. O colonizador fica obrigado a fornecer no mês de janeiro de cada ano, um relatório, do qual conste o processo da colonização durante o ano anterior, devendo esse relatório ser acompanhado de uma planta topografica dos lotes colonizados e das cadernetas de campo de cada medição.

Art. 238. Nenhum lote poderá ser alienado sem que esteja definitivamente medido e demarcado.

Art. 239. O notario fará constar da escritura de transmissão, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$000), que o concessionario vendedor fica sujeito a todas as disposições deste regulamento.

Art. 240. Os concessionarios poderão alienar as terras que lhes forem tituladas independentemente de permissão especial do Governo, conforme este capitulo, uma vez que:

I. Procedam de conformidade com o estipulado no art. 102, não podendo a area de cada lote exceder os seguintes limites:

- a) 50 hectares para terras de cultura;
- b) 150 " " " " faxinaes e cultura
- c) 650 " " " " prestaveis sómente para criação.

II. Façam constar na escritura o numero do livro e folha em que se acha registrado o nascimento dos filhos no caso previsto no artigo 102, e mais, que o vendedor e o comprador se sujeitam às prescrições deste capitulo.

Art. 241. Os concessionários de que trata este capítulo são sujeitos às determinações do capítulo XX.

Art. 242. Os Inspetores e exatores fiscalizarão o cumprimento integral das disposições do presente capítulo.

Disposições gerais

Capítulo XXII

Art. 243. Os Inspetores de Terras e Colonização não poderão refer por mais de trinta dias, contados da data da entrada na respectiva Inspeção, tanto os requerimentos entregues pelas partes, como os que lhes forem enviados pela Diretoria para informar, salvo motivo imprevisto ou de força maior, ou quando faltarem documentos por juntar e que a parte se demore a entregar, caso em que deve ser notado, no requerimento, a data em que foi a parte intimada a juntar tais documentos.

Art. 244. O Inspetor de Terras e Colonização enviarão mensalmente à Diretoria uma relação minuciosa das medições feitas, com determinação dos perímetros medidos, importâncias pagas e nomes dos requerentes; e, semestralmente, uma demonstração documentada das importâncias gastas com o expediente, dentro da verba consignada.

Art. 245. É absolutamente proibida a venda de posses, ou parte de posses, com decisão favorável, de que não tenha sido ainda expedido o respectivo título definitivo.

Art. 246. Os notários, escrivães e oficiais do registro geral que passarem, lançarem ou transcreverem escrituras de transmissão a qualquer título, de terras nas condições do artigo antecedente, ficam sujeitos à multa de quinhentos mil réis (500\$000) a um conto de réis (1.000\$000).

Parágrafo unico. São competentes para fiscalizar o exato cumprimento destas disposições os chefes de repartições fiscais e os Inspetores de Terras e Colonização, correndo-lhes a obrigação de denunciar as infrações de que tiverem conhecimentos.

Art. 247. As multas a que estão sujeitos os serventuários de justiça, de acordo com as disposições deste regulamento, serão aplicadas pelo Secretário da Fazenda à requisição da autoridade administrativa incumbida da fiscalização do serviço, com a prova de infração.

Art. 248. Quando os funcionarios ou prepostos da Diretoria de Terras e Colonização encontrarem aguas termas, plantas, minerais, etc., dignos de nota, enviarão amostras à Diretoria com informações minuciosas sobre os mesmos.

Art. 249. Quando servirem de linhas divisorias, rios não navegáveis, ribeirões ou correços, os confrontantes não poderão suprimi-los ou desviar-los de seu leito natural.

Art. 250. O Governo mandará, quando julgar conveniente, rever os processos findos de concessões, legitimações ou reválidas e promoverá, no juízo competente, a rescisão das respectivas sentenças, baseadas em falsa causa ou falsa prova, propondo as necessárias ações de reivindicação das terras em tais condições legitimadas ou revalidadas, salvo o caso previsto no n. VI art. 3. do Dec. 66, de 28 de outubro de 1931.

Art. 251. São auxiliares da administração e fiscalização do patrimonio territorial do Estado:

- 1. Os agentes do Ministerio Público.
- 2. As autoridades policiais.
- 3. Os exatores estaduais.
- 4. Os prefeitos municipais.

Parágrafo unico. Estes auxiliares são obrigados, sob pena de responsabilidade, a zelar pelas terras públicas, participando ao Inspetor de Terras e Colonização do distrito as invasões ou ocupações ilegais, prestando-lhe todas as informações pedidas e auxiliando-o em tudo quanto carecer, para o inteiro cumprimento dos serviços a seu cargo.

Art. 252. Os Estado de Santa Catarina, em toda a extensão legítima de seu dominio, só concederá terras por força de lei e atos dos poderes competentes, áqueles que se propuzerem pelo trabalho torna-las uteis, isto é, em troca de serviços que produzam beneficio geral mediato ou imediato, direto ou indireto em proveito da comunhão catarinense.

Disposições transitorias

Capítulo XXIII

Art. 253. Todos os devedores à Fazenda Estadual, relativamente à dívida colonial, inclusive adicionais e juros, taxa de metragem e emolumentos, com debitos em atraso até 31 de dezembro de 1933, e que pagarem esses debitos dentro do prazo de seis meses a contar da data deste regulamento, terão abatimento de cincoenta por cento (50%) sobre o saldo devedor.

Parágrafo unico. Findo este prazo, aplicar-se-á o artigo 119 do presente regulamento.

Art. 254. Aos concessionários de terras públicas que nesta

data já tenham pago todas as prestações devidas, mas não tenham ainda pedido o título definitivo, fica concedido o prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação do presente regulamento, para, sem a multa estipulada, requererem o referido título e pagarem os respectivos emolumentos com as vantagens do artigo 253.

Secretaria da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, em Florianópolis, 11 de julho de 1934.

JOSE DA COSTA MOELLMANN

(2.312)

Diretoria de Terras e Colonização

INSPETORIA DO 5º DISTRITO

Séde em Mafra

EDITAL N. 30

Prazo de 30 dias

De ordem do sr. Engenheiro Diretor de Terras e Colonização, faço público, a quem interessar possa, que se encontrando nesta Inspeção sem andamento as petições requerendo concessão de terras no Município de Parati, cujos nomes, situação e area vão abaixo descriminadas, convido os respectivos peticionarios a comparecerem nos dias 6, 7 e 8 do mês de agosto do corrente ano na Prefeitura Municipal de Parati, afim de que me informem a respeito, alegando o que for a bom de seus direitos.

MUNICIPIO DE PARATI

Requerente	Area	Situação
N. 164 Domingos Fernandes Corrêa	60 het.	Rio Una
> 165 Jacinto Silvano dos Santos	60 >	Volta Grande
> 166 Davi Vila-Nova de Bomfim	25 >	Morro dos Monos
> 167 Onofre Francisco da Rosa	—	Itajuba
> 168 Vitor Dionisio d'Almeida	30 >	Tóca
> 169 Romão Rawanski	10 >	Rio Putanga
> 170 Rodolfo Souza da Luz	15 >	Ribeirão do Salto
> 171 Pedro Antonio Ferreira	30 >	Morro das Tócas
> 172 Nicolau José Pereira	30 >	Putanga
> 173 José Vicente Coelho	10 >	Itaperiú
> 174 José Carneiro de Souza e outros	30 >	Morro do Jaraguá
> 175 Jacinto Gonçalves do Amaral	30 >	Morro das Tócas
> 176 Henrique Meyer	30 >	Itaperiú
> 177 Henrique Nicochele	30 >	Morro dos Monos
> 178 Germano Luiz de Souza	30 >	S. João do Itaperiú

Findo o prazo acima estipulado e não comparecendo, serão as ditas petições encaminhadas à Diretoria de Terras e Colonização para despacho final do Exmo. Sr. Cel Inter-ventor Federal.

E para que ninguém alegue ignorancia, lavrei o presente edital em livro proprio e extraí copias para publicação no «Diario Oficial» e afixação nos lugares mais públicos do Município de Parati.

Inspeção do 5º Distrito de Terras e Colonização, Mafra, em 8 de julho de 1934.

Hugo Mund

INSPETOR

(2.182)

Diretoria de Obras Públicas
EDITAL

2a. *Concurrença pública para execução das obras de aumento e concertos a serem executados no prédio do Grupo Escolar da cidade de S. José*

De ordem do Diretor de Obras Públicas, devidamente autorizado pelo Secretario da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, faço público para conhecimento dos interessados que, até o dia 17 de agosto p.

Coletoria Estadual de Florianópolis
Imposto de patente por venda de bebidas efumo
(2º semestre)

De ordem do snr. Coletor, torno público que, durante o corrente mês de julho, se procederá nesta Coletoria a cobrança do imposto acima, relativo ao 2º semestre do corrente exercício.

Os contribuintes que não satisfizerem seus pagamentos dentro do prazo acima, poderão fazê-lo nos meses de agosto e setembro, respectivamente, com as multas de 10% e 20%.

Terminados os prazos acima citados, serão extraídas as certidões, para a devida cobrança executiva.

Coletoria Estadual de Florianópolis, em 4 de julho de 1934.

Francisco Büchele Barreto
Escrivão (2.172)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

HERANÇA

Indagações

Para satisfazer o pedido do tabelião Fraz Doppler, de Stockerau, N. O., Austria, precisa-se saber, nesta Secretaria, do endereço de Francisca Bixi, nascida em Strougal, e de Franz Strougal, que residiam em Joinville à rua Schmid n. 154.

Trata-se da herança deixada por Julia Kaiser, falecida em Sierndorf aos 5 de julho do ano passado.

Secretaria da Prefeitura do Município de Florianópolis, 16 de julho de 1934.

A. Ramos

Secretario da Prefeitura (2.414)

vindouro, às 14 horas, esta Diretoria receberá propostas em duplicata para construção do aumento a ser efetuado no prédio do Grupo Escolar da cidade de S. José, bem como para execução dos concertos que está carecendo o prédio antigo e demais dependências do referido Grupo Escolar. As obras constarão dos serviços abaixo mencionados:

I Construção do aumento

- 1 Fundações:
 - a) Escavação em argila 32ms3
 - b) Alvenaria de pedra c] argamassa de cal e areia (1:2) inclusive o embasamento 105ms3
- 2 Paredes em alvenaria de tijolos c] argamassa de cal e areia (1:3) 84ms3
- 3 Embôco e rebôco c] argamassa de cal e areia (1:2) 790ms2
- 4 Cobertura completa, madeiramento de lei, c] telhas tipo "MARSELHA", etc. 405ms2
- 5 Concreto armado..., (1:2:3) para as vergas das janelas e portas para as vigas do varandão. (A lage do varandão não será executada) 7,5ms3
- 6 Fôrro tipo paulista de pinho com barrotes de lei, etc 299ms2
- 7 Pavimentação:
 - a) Soalho tipo estreito, de macho e fêmea, madeiramento de lei etc. 192ms2
 - b) Concreto (1:4:8) para o piso do varandão c] 0,10ms de espessura 11ms3
 - c) Revestimento do piso do varandão, com ladrilhos de cores argamassados c] cimento e areia (1:3) 98ms2
- 8 Esquadrias:
 - a) Janelas laterais, c] movimento basculante, sem as respectivas folhas, com 3,60 x 1,82ms, etc. 7
 - b) Janela lateral, c] movimento basculante, sem as folhas, com 2,40 x 2,00ms, etc. 1
 - c) Portas internas madeiramento de lei, sem vidros, almofadadas, com 2,72 x 1,10ms, etc. 8
- 9 Diversos:
 - a) Aterro do varandão 143ms3
 - b) Concreto armado (1:2:4) para o para-peito do varandão 0,5ms3
 - c) Calçada ao redor do prédio em concreto (1:5:10) 7,5ms3
 - d) Sargeta de tijolo ao redor do prédio para escoamento das águas pluviais 74ms2
 - e) Revestimento com argamassa de cimento e areia (1:3) nas cal-

- çadas, sargetas, escadas e rodapés das salas c] 0,25ms de altura 124ms2
- 10 Pintura:
 - a) Caição a 3 demão 800ms2
 - b) Pintura a oleo c] 3 demão nas portas, janelas, fôrros, etc. 409ms2

II Concertos no prédio existente e nas dependências

- 1 Rodapés, em todas as salas, com argamassa de cimento e areia (1:3) com 0,25 de altura e 0,02 de espessura 29ms2
 - 2 Sala de entrada:
 - a) 2 torneiras niqueladas 2
 - 3 Galpão:
 - a) Sifões de 1 1/4" de chumbo 2
 - b) torneiras niqueladas 2
 - 4 Calçada e sargeta:
 - a) Em toda a frente do terreno e em 3 faces do prédio em concreto (1:5:10) e 0,10ms de espessura 10ms3
 - b) Sargeta de tijolos, ao redor das calçadas 98ms2
 - c) Revestimento nas calçadas e sargetas c] argamassa de cimento e areia (1:3) 128ms
 - 5 Portão de entrada:
 - a) Mudança das duas chapas de ferro da parte inferior
 - b) Mudança da fechadura
 - c) Pintura a zarcão, oleo e depois argenteamento 3ms2
 - 6 Concertos no peitoril do avarandado e nas colunas do muro de frente
 - 7 Pintura:
 - a) Caição externa do prédio e caição do muro de frente, a 3 demão c] a respectiva raspagem 280ms2
 - b) Pintura a oleo nas grades do muro de frente 30ms2
- As propostas deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:
- a) Documentos comprobatórios de idoneidade técnica e financeira dos concorrentes.
 - b) Certidão negativa pela qual provem os concorrentes não serem devedores às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
 - c) Certidão provando o depósito feito no Tesouro do Estado da caução de 500\$000 (quinhentos mil réis) em dinheiro ou títulos do Estado.

d) Orçamento detalhado de acordo com os serviços acima especificados no qual figurem as qualidades dos materiais e preços unitarios.

As propostas serão abertas no dia 17 de agosto p.vindouro, às

14 horas, no gabinete do Diretor, em presença dos proponentes ou de quem os representar, e deverão constar de duas vias uma das quais devidamente selada, em envelopes fechados e lacrados, nas quais declarem:

- a) As condições de pagamento da importância pela qual se comprometem a realizar os serviços;
- b) O prazo para conclusão das obras, o qual não poderá exceder de 6 meses, a contar da data da assinatura do contrato;
- c) A quantia correspondente á caução que será depositada no Tesouro para garantir a execução do contrato e conservação das obras pelo espaço de tempo de um ano, a qual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Os serviços serão executados de acordo com o projeto e as especificações dos materiais empregados em construção, existentes nesta Diretoria e sob a fiscalização da mesma, onde os interessados poderão obter das nove ás dezesseis horas dos dias uteis, os esclarecimentos que se fizerem necessários.

As propostas deverão ser escritas com toda clareza, sem emendas, razuras, entrelinhas e não conter vícios de qualquer natureza que causem dúvidas, de modo a permitir, sobre as mesmas, um juizo perfeito.

O proponente cuja proposta for aceita e que deixar de assinar o respectivo contrato dentro do prazo de sete dias, a contar da data da notificação pelo Tesouro do Estado, perderá a caução de 500\$000 (quinhentos mil réis) depositada nos cofres da repartição acima aludida.

Nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não esteja nas condições acima exigidas, reservando-se o Governo o direito de recusar todas as propostas, caso nenhuma satisfaça aos interesses do Estado.

Diretoria de Obras Públicas, em 17 de julho de 1934.

Manfredo S. Leite
ESCR. ENC. D O EXP.

(2415)